



PODER EXECUTIVO

LEIS E DECRETOS

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021.

Introduz alterações na Lei Complementar nº 107, de 18 de fevereiro de 2021, que "Dispõe sobre o Programa Municipal Emergencial de Retomada Econômica e Refinanciamento de Dívida Ativa – HORTO REFIS COVID-19".

O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O § 5º do art. 2º da Lei Complementar nº 107, de 18 de fevereiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 5º A opção de ingresso no HORTO REFIS COVID-19 poderá ser efetuada até o dia 30 (trinta) de novembro de 2021. (NR)"

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Hortolândia, 28 de setembro de 2021.

JOSÉ NAZARENO ZEZÉ GOMES
Prefeito Municipal

IEDA MANZANO DE OLIVEIRA
Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoal

LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Hortolândia e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei aprova o Código Tributário do Município, dispondo sobre os direitos e obrigações, que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência Municipal.

Art. 2º O presente Código é constituído de 02 (dois) livros, com a matéria assim distribuída:

I - LIVRO I – Dispõe sobre as normas gerais de direito tributário estabelecidas pela Legislação Federal, aplicáveis aos Municípios, e as de interesse do Município para aplicação de sua Lei Tributária.

II - LIVRO II – Regula a matéria tributária no que compete ao Município; as limitações constitucionais e toda matéria relativa à receita do Município, constituída de tributos, distribuição de receitas tributárias e rendas.

LIVRO I DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

Art. 4º Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 5º Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 6º Salvo disposição de Lei em contrário considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

Art. 7º Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 8º A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

Art. 9º Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Hortolândia é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para lançar, arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas Leis a ele subsequentes.

§ 1º A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar Leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 10. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária.

§ 1º O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em Lei.

Art. 11. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 12. Salvo disposições de Lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II Da Solidariedade

Art. 13. São solidariamente obrigadas:



I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por Lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 14. Salvo disposição de Lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III Da Capacidade Tributária

Art. 15. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV Do Domicílio Tributário

Art. 16. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo essa incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário, do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossível ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do § 1º, deste artigo.

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I Da Disposição Geral

Art. 17. O sujeito passivo facilitará por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigado a:

I - apresentar declarações, guias e escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigações tributárias segundo as normas legais e regulamentares;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, refira se a fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados constantes de guias ou quaisquer documentos fiscais ou contábeis;

IV - prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações

e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram ao fato gerador da obrigação tributária.

Parágrafo único. Mesmo no caso de isenção, os beneficiários ficam sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Seção II Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 18. Os critérios tributários relativos ao Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, às taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou às contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título, a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 19. São pessoalmente responsáveis:

I - adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - sucessor a qualquer título e o cônjuge meior, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 20. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado, fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 21. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato.

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se esse prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 22. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esse nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 23. São pessoalmente responsáveis pelos créditos, correspondentes às obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:



I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV Da Responsabilidade por Infrações

Art. 24. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 25. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no art. 22, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra essas.

Art. 26. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

TÍTULO II DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dessa.

Art. 28. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias, ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 29. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 30. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;

II - determinar a matéria tributável;

III - calcular o montante do tributo devido;

IV - identificar o sujeito passivo; e

V - sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 31. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito, maiores garantias ou privilégios, exceto, nesse último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 32. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 35.

Art. 33. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente a sua introdução.

Art. 34. O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento direto: quando sua iniciativa competir à Fazenda Municipal, sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente pela repartição fazendária junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha destes dados;

II - lançamento por homologação: quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo homologado, expressamente o homologue;

III - lançamento por declaração: quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, prestar à autoridade fazendária informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

§ 2º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidades ou na sua graduação.

§ 4º É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo, expirado este prazo sem que a Fazenda Municipal tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 5º Na hipótese do inciso III deste artigo, a retificação da declaração, por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir o tributo, só será admissível mediante comprovação de erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 6º Os erros contidos na declaração a que se refere o inciso III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a qual competir à revisão.

Art. 35. O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a Lei assim o determinar;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;



III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexistência, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o inciso II do art. 34;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

§ 1º Na revisão a que se refere o caput deste artigo, o lançamento pode ser:

I - lançamento aditivo: quando o lançamento original consignar diferença menor contra o fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer de suas fases de execução;

II - lançamento substitutivo: quando em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos efeitos o invalidam para todos os fins de direito.

§ 2º A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

Art. 36. Os lançamentos e suas alterações serão comunicados ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas:

I - por notificação;

II - por meio eletrônico;

III - por publicação no órgão oficial do Município;

IV - por publicação em órgão da imprensa local;

V - por meio de edital fixado no Paço Municipal.

Art. 37. É facultado à Fazenda Municipal o lançamento por arbitramento de bases tributáveis, quando o montante do tributo não for conhecido oficialmente.

CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 38. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte processual;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja suspenso, ou dela consequente.

Seção II Da Moratória

Art. 39. Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à base da Lei ou do despacho que a concede, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data, por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros, em benefício daquele.

Art. 40. A moratória somente pode ser concedida por Lei:

I - em caráter geral;

II - por despacho fundamentado da autoridade administrativa, em caráter individual.

Art. 41. A Lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo o caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, deste artigo, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 42. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiros em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Subseção I Do Parcelamento

Art. 43. Fica permitido o parcelamento de crédito tributário e não tributário vencido e não pago, devidamente consolidado, aí entendido o valor principal, acrescido de multa e juros de mora, atualizado monetariamente até a data da concessão do parcelamento, inscrito em Dívida Ativa ou não, ajuizado ou a ajuizar.

§ 1º O parcelamento do crédito tributário ou não tributário somente será concedido através de requerimento do sujeito passivo, exercido por si ou representante legal, ou, ainda, por procurador, dirigido à autoridade fazendária a quem compete a administração dos parcelamentos.

§ 2º Os débitos tributários não constituídos e aqueles sujeitos a lançamento por homologação, incluídos no parcelamento por iniciativa do sujeito passivo, serão declarados previamente ao pedido de adesão e deste constarão expressamente, não implicando o recebimento do pedido em reconhecimento, por parte da Fazenda Municipal, do conteúdo declarado, tampouco renúncia desta ao direito de apurar sua exatidão e de exigir eventuais diferenças, com aplicação das penalidades legais.

§ 3º O parcelamento somente poderá ser formalizado por situação da dívida, respeitando-se a condição de dívida ativa ajuizada e não ajuizada, sempre condicionada à formalização do montante total, permitido somente um único reparcelamento de dívida já incluída anteriormente em programas de parcelamento, e se obedecida à ordem cronológica de vencimento do débito, sempre deferido se firmado do exercício vencido primeiro.



§ 4º Não poderão ser objeto de novo parcelamento os créditos abrangidos pelo Programa instituído pela Lei Complementar nº 67, de 27 de agosto de 2015, exceto se o devedor optar pela recomposição da dívida com o acréscimo dos valores relativos aos juros e a multa objeto da anistia concedida por aquela Lei.

§ 5º O requerimento do parcelamento do crédito tributário e não tributário deverá conter:

I - nome do contribuinte, valor da dívida, código do contribuinte e o número de prestações pretendidas;

II - termo de confissão irrevogável e irretroatável da dívida, renunciando a qualquer tipo de defesa na esfera administrativa e judicial;

III - comprovante de recolhimento dos honorários advocatícios, caso o mesmo encontre-se em cobrança judicial.

§ 6º O ato de concessão será considerado concluído com a apresentação por parte do contribuinte da guia de recolhimento ou com a comprovação mediante arquivo de retorno da instituição financeira do pagamento da primeira prestação do parcelamento solicitado.

§ 7º O atraso no pagamento de qualquer prestação por mais de 60 (sessenta) dias anula o parcelamento concedido, implicando no vencimento das demais e na consequente exigibilidade do montante da dívida confessada, pelo seu total ou pelo saldo remanescente, devidamente atualizada monetariamente à data da perda do benefício, prosseguindo-se a execução fiscal em caso de ajuizamento suspenso.

§ 8º É vedada a concessão de parcelamento de débito de tributo retido na fonte e ou de imposto devido por substituição tributária.

§ 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os empresários individuais, sujeitos à Lei Complementar Federal nº 118, de 09 de fevereiro de 2005 em obtendo deferimento de Recuperação Judicial, poderão ter seus créditos tributários, vencidos e não pagos, parcelados nos termos do presente artigo.

§ 10. Faculta-se à autoridade fazendária, mediante justificativa do sujeito passivo ou de ofício, excluir do parcelamento débitos constituídos até a data da formalização do pedido.

§ 11. Correndo ação executiva contra o sujeito passivo, a autoridade fazendária poderá, a seu critério, condicionar a inclusão do débito à exigência de prévia penhora de bens do devedor.

§ 12. Para efeito de inclusão no parcelamento, o sujeito passivo poderá deduzir do débito consolidado, apurado nos termos da presente lei e de forma individualizada em relação a cada credor, mediante compensação, o valor correspondente a créditos líquidos, certos e exigíveis contra a Fazenda Pública Municipal, após o encontro das contas das importâncias compensadas.

§ 13. A formalização do pedido de ingresso no parcelamento implica confissão e reconhecimento dos débitos nele incluídos, em caráter irrevogável, e irretroatável, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia expressa ao direito sobre o qual se fundam, consignada nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação do recolhimento de despesas processuais e honorários advocatícios porventura devidos e observadas as seguintes obrigações:

I - verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922 do Código de Processo Civil;

II - no caso do inciso I deste parágrafo, liquidado o parcelamento dos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 14. A inclusão do sujeito passivo no parcelamento não autoriza a restituição ou compensação de importância paga e, bem assim, o levantamento de importância depositada em juízo, quando haja decisão transitada em julgado a favor do Município.

Art. 44. Os débitos relacionados a um mesmo sujeito passivo, constituídos de principal, multa de mora, juros de mora e correção monetária, calculados segundo a legislação tributária, serão agrupados tendo por base a data de formalização da adesão ao parcelamento, após o que o débito consolidado poderá ser decomposto em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais consecutivas, observados os limites mínimos de valor por parcela.

§ 1º Sobre o total dos débitos do sujeito passivo, apurado na forma do caput,

incidirá acréscimo de juros compensatórios não capitalizáveis, calculando as seguintes taxas, multiplicadas pelo número total de parcelas previstas no acordo:

a) até 06 (seis) vezes – 0,1% (zero vírgula um por cento);

b) de 07 (sete) a 18 (dezoito) vezes – 0,2% (zero vírgula dois por cento);

c) de 19 a 36 vezes – 0,3% (zero vírgula três por cento);

d) acima de 36 vezes – 0,4% (zero vírgula quatro por cento).

§ 2º Tratando-se de débitos em fase de execução fiscal, com despacho do juiz ordenando a citação inicial, serão devidos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor do débito, exceto se outro percentual já houver sido fixado pelo juiz da ação.

§ 3º O valor das custas e emolumentos processuais devidos ao Estado não serão computados no débito consolidado de que trata o caput.

§ 4º O valor devido a título de honorários advocatícios, de que trata o § 2º, e as despesas processuais não serão computados no débito consolidado de que trata o caput, será quitado à vista como regra, e os casos excepcionais serão submetidos à Procuradoria Geral do Município.

§ 5º O valor da parcela não poderá ser inferior a:

I - 20 (vinte) UFMH para pessoas físicas e MEI;

II - 40 (quarenta) UFMH para as demais pessoas jurídicas.

§ 6º A Autoridade Fazendária adotará todas as providências cabíveis para controlar o adimplemento das obrigações decorrentes desta Lei, em especial no que se refere à imediata informação à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos acerca de inadimplementos ou outros fatos que excluam o devedor do parcelamento, de forma a viabilizar o ajuizamento ou o prosseguimento da Ação de Execução Fiscal.

§ 7º As parcelas deverão ser pagas até as datas fixadas no documento de arrecadação correspondente.

§ 8º Nos casos de dívidas ajuizadas e com hasta pública já designada, a quantidade de parcelas não poderá ultrapassar a data de realização do primeiro leilão.

§ 9º No caso de antecipação da quitação dos valores parcelados, sobre as parcelas vincendas na data do pagamento do saldo devedor não incidirão os juros financeiros a que se refere o § 1º.

Art. 45. Ocorrendo atraso no pagamento das parcelas, serão aplicados sobre o valor de face, além da atualização monetária, multa moratória, de natureza compensatória, de 0,067% (sessenta e sete milésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 2% (dois por cento), e juros moratórios, não capitalizáveis, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração deste.

Parágrafo único. Para a atualização monetária do saldo de parcelas serão utilizados a periodicidade e o índice adotados pela legislação tributária municipal, facultado à Administração Pública converter o valor em unidade de conta, respeitada a paridade monetária na data da conversão.

Art. 46. O sujeito passivo será excluído do parcelamento, independentemente de notificação ou interpelação prévia, nos seguintes casos:

I - falta de pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data da formalização do pedido de ingresso ao parcelamento;

II - o não pagamento da parcela inicial no prazo de trinta dias, contados da data da sua emissão, ou a falta de pagamento de duas parcelas consecutivas ou não, acarretará o cancelamento automático do respectivo;

III - não comprovação da desistência de que trata o art. 43, § 13, desta lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da formalização do pedido de ingresso ao parcelamento;

IV - decretação de falência da pessoa jurídica devedora ou sua extinção pela liquidação;

V - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio, assumir solidariamente com a cindida as obrigações do parcelamento;

VI - inclusão no Cadastro Geral de Devedores do Município – CADEM;

VII - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei.



§ 1º A exclusão do sujeito passivo do parcelamento implica a perda de todos os benefícios correspondentes ao parcelamento, tornando-se prontamente exigível o saldo positivo apurado, após descontados os valores efetivamente pagos durante a vigência.

§ 2º O saldo devedor apurado, após efetivada a imputação do pagamento de que trata o parágrafo anterior, ficará sujeito à imediata inscrição em dívida ativa ou, sendo caso na remessa à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos de demonstrativo financeiro da parte quitada e da parte não quitada da dívida, para efeito de prosseguimento da execução do saldo remanescente.

§ 3º A exclusão do sujeito passivo do parcelamento, não afeta os efeitos decorrentes da confissão e reconhecimento da dívida.

Art. 47. Cumprindo o sujeito passivo o compromisso de parcelamento e demais exigências, o parcelamento será, ao final, homologado pelos órgãos fazendários, com a consequente extinção do crédito por ele representado.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das Modalidades de Extinção

Art. 48. Extinguem o crédito tributário:

I - pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 34, inciso II, e seus §§ 2º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na esfera administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial transitada em julgado;

XI - a dação em pagamento de bens imóveis.

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos arts. 31 e 35.

Seção II Do Pagamento

Art. 49. O Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, fixará as formas e os prazos para o pagamento do tributo de competência do Município e das penalidades pecuniárias aplicadas por infração a sua legislação tributária.

Art. 50. O crédito não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros simples de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês ou fração e multa de mora de 2% (dois por cento), sempre calculado sobre o crédito fiscal atualizado pela UFMH, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo:

I - da imposição das penalidades cabíveis;

II - da atualização monetária do débito, na forma estabelecida neste Código;

III - da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na Legislação Tributária do Município.

Art. 51. O pagamento poderá ser efetuado por qualquer das seguintes modalidades:

I - liquidação de guia junto à instituição bancária;

II - crédito em conta corrente do Município;

III - cartão de crédito ou cartão de débito, desde que ao valor seja acrescida a taxa de administração da operadora, se houver.

§ 1º O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes aos mesmos ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Seção III Do Pagamento Indevido

Art. 52. O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 53. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 54. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 55. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 48, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 48, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitada em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 56. Prescreve, em dois anos, a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação, validamente, feita ao representante judicial da Fazenda Municipal de Hortolândia.

Seção IV Das Demais Modalidades de Extinção

Subseção I Da Consignação em Pagamento

Art. 57. A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo.

§ 1º Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda.

§ 2º Julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Subseção II Da Compensação

Art. 58. Para todos os efeitos, especialmente de inclusão do parcelamento, o devedor poderá deduzir do débito consolidado, tributário ou não, apurado nos termos da presente Lei, mediante compensação, o valor correspondente a créditos líquidos, certos e exigíveis contra a Municipalidade, salvo os débitos oriundos de substituição tributária e retenção na fonte.

§ 1º Para que haja a compensação dos débitos, conforme *caput* do presente artigo, deverá o devedor fazer a opção por meio de processo administrativo, indicando o número de parcelas para pagamento do débito, caso se trate de



parcelamento, respeitando as condições do art. 44 da presente Lei e juntando os seguintes documentos:

I - no caso de pessoa jurídica:

- a) cópia simples do contrato social e as últimas alterações;
- b) cartão do CNPJ;
- c) cópia simples dos documentos de identificação dos sócios nos moldes do § 1º, do art. 43 da presente Lei;
- d) procuração, caso seja feito por procurador, bem como documento de identificação;
- e) matrícula atualizada do imóvel com a devida averbação de propriedade, no caso dos tributos incidentes sobre a propriedade e/ou transmissão;
- f) cópia da DECA nos casos de tributos incidentes sobre a prestação de serviços, para as empresas estabelecidas no Município;
- g) cópia do alvará de funcionamento, para empresas estabelecidas no Município;
- h) cópia do comprovante de endereço;
- i) certidão negativa de débitos trabalhistas;
- j) certidão de distribuição de processos judiciais estaduais e federais;
- k) outros documentos que entender cabíveis.

II - no caso de microempreendedores individuais:

- a) cópia de inscrição como empresário individual;
- b) cartão de CNPJ;
- c) cópia simples dos documentos dos sócios;
- d) procuração, caso seja feito por procurador, bem como documento de identificação do mesmo;
- e) matrícula atualizada do imóvel com a devida averbação de propriedade, no caso dos tributos incidentes sobre a propriedade e/ou transmissão;
- f) cópia de DECA nos casos de tributos incidentes sobre a prestação de serviços, para as empresas estabelecidas no Município;
- g) cópia comprovante de endereço;
- h) certidão negativa de Débitos Trabalhistas;
- i) outros documentos que entender cabível.

III - no caso de pessoas físicas:

- a) cópia simples dos documentos pessoais;
- b) procuração, caso seja feito por procurador, bem como documento do mesmo;
- c) matrícula atualizada do imóvel com a devida averbação de propriedade, no caso dos tributos incidentes sobre a propriedade e/ou transmissão;
- d) cópia da DECA nos casos de tributos incidentes sobre a prestação de serviços, para as empresas estabelecidas no Município;
- e) cópia do comprovante de endereço;
- f) certidão negativa de Débitos Trabalhistas;
- g) outros documentos que entender cabíveis.

Subseção III Da Transação

Art. 59. A Secretaria de Finanças em conjunto com a Secretaria de Assuntos Jurídicos, poderão celebrar com o devedor tributário transação mediante concessões mútuas, que importe em solução do litígio.

Art. 60. A transação se efetivará por Lei Municipal após abertura de Processo Administrativo pelo devedor ou seu representante legal, podendo ser requisitado por procurador do devedor, conforme disposição da presente Lei.

I - quando a demanda for temerária quanto à certeza do recebimento do crédito tributário, tendo em vistas as condições materiais do caso em concreto, de direito aplicáveis, tais como insolvência civil, falência decretadas judicialmente ou;

II - quando o prolongamento do litígio causar prejuízos à Municipalidade.

§ 1º O processo que fundamenta a lei autorizadora observará:

I - pareceres jurídico e fiscal, fundamentados e motivados, proferidos por procurador municipal e auditor fiscal tributário, no âmbito de suas respectivas atribuições;

II - vedação de redução do montante dos tributos devidos e tidos como incontroversos, salvo os provenientes de remissões e as exclusões do crédito tributário, legalmente autorizadas;

III - vedação de restituição de tributos efetivamente devidos e exigíveis, não podendo ser aplicada aos créditos tributários a receber.

§ 2º A análise das condições previstas além das condições contidas nos incisos I e II do caput deverá atender isoladamente ou em conjunto os seguintes fatores:

I - a natureza polêmica ou controvertida das obrigações constituídas contra o devedor tributário;

II - as avaliações, exames ou vistorias, fundamentadas em laudos periciais constantes do processo, relatórios e pareceres a ele pertinentes;

III - a contradição com súmulas vinculantes e a jurisprudência predominantemente dos tribunais;

IV - a razoabilidade, economicidade e eficácia da medida.

§ 3º A Autoridade Fazendária e a Procuradoria Geral do Município convocarão o devedor caso necessário, a fim de proporcionar-lhe solução consensual para o conflito.

Art. 61. Alcançada a solução consensual para o litígio, ambos os Secretários Municipais, com a ratificação do Prefeito, endossarão o respectivo termo de transação no prazo de 15 (quinze) dias após o saneamento do processo.

Art. 62. O termo de transação atenderá os seguintes requisitos:

I - forma escrita, com a qualificação completa das partes, o local e a data de sua realização, bem como a assinatura de todos os envolvidos;

II - motivação, com expressa referência à observação dos princípios que a orientam, adequada discriminação da lide, seus elementos e fundamentos jurídicos fiscais;

III - compromissos assumidos para a extinção da obrigação tributária, a forma e as condições para seu adimplemento e a responsabilidade das partes no eventual descumprimento dos termos acordados, inclusive dos sócios e administradores, no caso de pessoa jurídica.

Art. 63. O termo de transação surtirá efeitos desde sua expedição, nos casos de transação administrativa ou, em se tratando de processos judiciais, após o trânsito em julgado da homologação do acordo firmado.

§ 1º Na hipótese de transação judicial, o termo de transação conterá a renúncia:

I - na parte do contribuinte, do direito de promover qualquer medida contenciosa, judicial ou administrativa, que tenha por finalidade obter direitos ou defender interesses relativos ao objeto do termo de transação ou do laudo arbitral e;

II - por parte da municipalidade, sobre quaisquer direitos relativos a valores que excedam o objeto da transação.

§ 2º A transação alcançada em cada caso não gera direito subjetivo e somente haverá extinção do crédito tributário com o cumprimento integral dos ajustes pactuados no respectivo termo de transação.

§ 3º O termo de transação é ato pessoal e será assinado pelo contribuinte ou representante legal ou por procurador com poderes especiais e específicos para realizar a transação, sendo condição necessária, procuração pública.

Art. 64. Na solução de vários assuntos de mesma natureza e semelhança, os fundamentos das decisões e condições econômicas para a solução dos litígios deverão ser idênticos, ressalvadas as situações do caso concreto divergentes em algum aspecto, a merecer tratamento autônomo.

§ 1º Caberá à Procuradoria Geral do Município as providências necessárias



para assegurar tratamento isonômico e uniformizado de entendimento, nos casos referidos no *caput*, representando ao Secretário de Assuntos Jurídicos quando as medidas adotadas para a solução de litígios incorrerem em contrariedade a esses objetivos.

§ 2º Caberão ao Departamento Tributário as providências necessárias para assegurar tratamento isonômico e uniformizado de entendimento, nos casos referidos no *caput*, representando ao Secretário de Finanças quando as medidas adotadas para a solução de litígios administrativos incorrerem em contrariedade a esses objetivos.

Subseção IV Da Remissão

Art. 65. Fica autorizado o Poder Executivo a conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - à diminuta importância do crédito tributário, que equivale a valor igual ou inferior a 4 (quatro) UFMH;

III - às condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

§ 1º Em se tratando de crédito tributário relacionado ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, fica o Secretário Municipal de Finanças autorizado a conceder, por despacho fundamentado, a remissão total ou parcial, com anistia de juros e multas de mora, a pessoa física comprovadamente carente de recursos financeiros, incapaz de suportar o ônus do tributo, aí entendido a pessoa física, nos termos do art. 32 do Código Tributário Nacional, que detenha a propriedade, o domínio útil ou a posse de um único imóvel, utilizado exclusivamente para moradia própria, desde que o contribuinte esteja cadastrado em programa social e tenha, em caso de execução judicial do crédito tributário, apresentado comprovante de pagamento dos honorários advocatícios.

§ 2º A carência de recursos financeiros e a incapacidade de suportar o ônus do tributo a que se refere o parágrafo anterior deverão ser contemporâneas da constituição do crédito tributário em débito.

§ 3º No caso da remissão parcial a que se refere o parágrafo primeiro, o saldo remanescente do crédito tributário será atualizado monetariamente e seu pagamento poderá ser efetuado em até 120 (cento e vinte) parcelas, podendo ser parcelado uma única vez.

§ 4º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 42.

§ 5º A concessão que reza o inciso III somente será concedida por lei específica.

Subseção V Da Dação em Pagamento

Art. 66. Ao devedor, pessoa física ou jurídica, é possibilitado dar em pagamento, parcial ou total do débito consolidado, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município de Hortolândia apurado nos termos da presente lei, imóvel de sua propriedade, situado neste Município, observados o interesse público e a conveniência administrativa.

§ 1º Quando o crédito for objeto de execução fiscal, a proposta de dação em pagamento poderá ser formalizada em qualquer fase processual, ressalvado o interesse da Administração de apreciar o requerimento.

§ 2º A dação em pagamento de débito incluído no parcelamento somente será processada em valor igual ou inferior aos débitos consolidados, salvo se o devedor renunciar incondicionalmente à parte que o exceder.

§ 3º Eventual saldo devedor, apurado em favor do Município, poderá ser pago dentro do prazo de 30 (trinta) dias do deferimento da dação, caso não prefira seu parcelamento, segundo as condições da presente Lei.

Art. 67. Para os efeitos da dação em pagamento, só serão admitidos imóveis comprovadamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas, de natureza obrigacional ou real, exceto aquelas apontadas junto ao Município de Hortolândia, e cujo valor, apurado em regular avaliação, seja compatível com o montante do crédito fiscal que se pretenda extinguir.

Parágrafo único. De acordo com o parágrafo único do art. 304 do Código Civil, a dação em pagamento poderá ser formalizada através de imóvel de terceiro, em benefício do devedor, desde que intervenha como anuente na operação, tanto no requerimento previsto no art. 69, quanto na respectiva escritura.

Art. 68. O procedimento destinado à formalização da dação em pagamento compreenderá as seguintes etapas, sucessivamente:

I - análise do interesse e da viabilidade da aceitação;

II - avaliação administrativa do imóvel;

III - lavratura da escritura de dação em pagamento, que acarretará a extinção das ações, execuções e embargos relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir.

Art. 69. O devedor ou terceiro interessado em extinguir crédito tributário municipal, mediante dação em pagamento, deverá formalizar requerimento junto ao Prefeito Municipal, contendo necessariamente, a indicação pormenorizada de crédito tributário objeto do pedido, bem como a localização, dimensões e confrontações do imóvel oferecido, juntamente com cópia autêntica do título de propriedade.

§ 1º O requerimento será instruído, obrigatoriamente, com as seguintes certidões atualizadas em nome do proprietário:

I - certidão vintenária de inteiro teor, contendo todos os ônus e alienações referentes ao imóvel, expedido pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;

II - certidão do Cartório Distribuidor de Protestos de Letras e Títulos dos municípios onde o devedor e o terceiro interessado, quando for o caso, tenham tido sede ou domicílio nos últimos 5 (cinco) anos;

III - certidões do Cartório Distribuidor Cível dos Municípios onde o devedor e o terceiro interessado, quando for o caso, tenham tido sede ou domicílio nos últimos 5 (cinco) anos, inclusive relativas a execuções fiscais;

IV - certidões da Justiça Federal, inclusive relativa às execuções fiscais e da Justiça do Trabalho;

V - certidões de "objeto e pé" das ações eventualmente apontadas, inclusive embargos à execução.

§ 2º No caso do devedor ou terceiro interessado tratar-se de pessoa jurídica, poderão também, a critério da Administração Municipal, ser exigidas as certidões previstas nos incisos II, III, IV, e V, deste artigo dos municípios onde a empresa tenha exercido atividades nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 3º Se o crédito tributário que se pretenda extinguir for objeto de discussão em processo judicial ou administrativo promovido pelo devedor, este deverá apresentar declaração e ciência de que o deferimento de seu pedido de dação em pagamento importará, a final, no reconhecimento da dívida e na extinção do respectivo processo, hipótese em que o devedor renunciará, de modo irrevogável, ao direito de discutir a origem, o valor ou a validade do crédito tributário reconhecido.

§ 4º Se o crédito for objeto de execução fiscal movida pela Fazenda Pública Municipal, o deferimento do pedido de dação em pagamento igualmente importará no reconhecimento da dívida exequenda, e na renúncia ao direito de discutir sua origem, valor ou validade.

§ 5º Os débitos judiciais relativos às despesas processuais, honorários periciais e advocatícios, deverão ser apurados e recolhidos pelo devedor dos autos nos processos judiciais a que se referam, sob pena de invalidação da dação em pagamento.

Art. 70. Uma vez protocolado o requerimento mencionado no art. 69 desta Lei, deverão ser tomadas as seguintes providências:

I - a Procuradoria Geral do Município deverá requerer em juízo, a suspensão dos feitos que envolvam o crédito indicado pelo devedor, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis se houver fundada necessidade, desde que este ato não acarrete prejuízos processuais ao Município;

II - os órgãos competentes informarão sobre a existência de débitos tributários relacionados ao imóvel oferecido pelo devedor, inclusive os referentes à Contribuição de Melhoria, Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, incidente sobre a aquisição do bem.

Art. 71. Na apreciação da conveniência e da oportunidade da dação em pagamento serão considerados, dentre outros, os seguintes fatores:

I - utilidade do bem imóvel para os órgãos da Administração Direta e Indireta;

II - viabilidade econômica da aceitação do imóvel, em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público;



III - compatibilidade entre o valor do imóvel e o montante do crédito tributário que se pretenda extinguir.

Art. 72. O imóvel oferecido pelo devedor será objeto de avaliação administrativa para determinação do preço do bem a ser dado em pagamento, nos termos do art. 357 do Código Civil.

§ 1º A avaliação administrativa do imóvel ficará a cargo da Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis, instituída pelo Decreto nº 200, de 14 de dezembro de 1994, ou pelo órgão que o substituir.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá os procedimentos relativos à avaliação dos bens, inclusive ao que concerne ao processamento dos pedidos de revisão das avaliações.

Art. 73. Uma vez concluída a avaliação mencionada no art. 72 o devedor será intimado para manifestar sua concordância com o valor apurado, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º Se não concordar com o valor apontado, o devedor poderá formular, em igual prazo, pedido de revisão de avaliação, devidamente fundamentado, ouvindo-se novamente o órgão avaliador no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Em nenhuma hipótese, o imóvel poderá ser aceito por valor superior ao da avaliação efetuada pela Administração Municipal.

Art. 74. Se o devedor concordar com o valor apurado na avaliação do imóvel, o Prefeito Municipal decidirá o requerimento de dação em pagamento para extinção do crédito tributário, expedindo Decreto, contendo a descrição do imóvel e o correspondente valor do crédito tributário extinto.

§ 1º A Procuradoria Geral da Prefeitura deverá ser prontamente informada da decisão, qualquer que seja o seu teor, para tomar as providências cabíveis no âmbito da sua competência, providenciando, se o caso, a lavratura de escritura de dação em pagamento, arcando o devedor com as despesas e tributos incidentes da operação.

§ 2º Por ocasião da lavratura da escritura, deverá o contribuinte apresentar todos os documentos e certidões indispensáveis ao aperfeiçoamento do ato, inclusive os comprovantes de recolhimento dos encargos decorrentes de eventuais execuções fiscais e a prova da extinção de ações porventura movidas contra o Município de Hortolândia, cujo objeto estejam relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir, sob pena de invalidação da dação em pagamento.

Art. 75. Depois de formalizado o registro da escritura de dação em pagamento, serão providenciadas, concomitantemente, a extinção da obrigação tributária e a respectiva baixa na dívida ativa, se for o caso, nos limites do valor do imóvel dado em pagamento pelo devedor.

§ 1º O Departamento Tributário adotará as providências necessárias, no âmbito de sua competência.

§ 2º Se houver débito remanescente, deverá ser cobrado nos próprios autos da execução fiscal, caso ajuizada, se não houver ação ou execução em curso, esta poderá ser proposta pelo valor do saldo apurado ou mediante cobrança amigável.

Art. 76. O devedor responderá pela evicção, nos termos do art. 359 do Código Civil.

Subseção VI Da Confusão

Art. 77. Haverá a confusão quando o devedor e o credor forem as mesmas pessoas, quanto aos débitos administrativos pela Municipalidade.

Parágrafo único. A confusão somente diz respeito aos órgãos da Administração Direta, excluindo-se os órgãos e entidades da administração Indireta e do Poder Legislativo Municipal.

Art. 78. A confusão pode ser observada tanto em processo judicial quanto administrativo.

§ 1º Caberá ao Departamento Tributário, em processo administrativo, requerer o cancelamento do débito reconhecendo a confusão em parecer fundamentado.

§ 2º Caberá à Procuradoria Geral do Município em processo judicial requerer o cancelamento do débito reconhecendo a confusão em petição fundamentada.

Art. 79. A confusão será observada a qualquer tempo, independente do crédito estar ou não ajuizado.

Parágrafo único. No caso de créditos ajuizados, será requerida pela Procuradoria Geral do Município a extinção do processo sem resolução de mérito.

Subseção VII Do Cadastro Geral de Devedores do Município

Art. 80. Fica instituído o Cadastro Geral de Devedores do Município – CADEM – contendo as pendências de pessoas físicas e jurídicas perante os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município.

Parágrafo único. A inscrição no CADEM abrange inclusive as pessoas jurídicas de direito público municipal.

Art. 81. São consideradas pendências passíveis de inclusão no CADEM:

I - as obrigações pecuniárias, vencidas e não pagas, provenientes de tributos, contribuintes, preços públicos e multas de qualquer origem;

II - a ausência de prestação de contas, exigível em razão de disposição legal ou cláusulas de convênio, acordo ou contrato, devidamente protestado.

Art. 82. O CADEM conterá as seguintes informações:

I - identificação do devedor;

II - valor e origem da obrigação, se líquida e certa;

III - data do protesto;

IV - data da inclusão;

V - identificação do credor.

§ 1º É vedada a divulgação das informações constantes do CADEM em relação a terceiros, salvo as exceções previstas no § 3º do art. 198, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – o Código Tributário Nacional.

§ 2º Cabe à Divisão de Dívida Ativa a inclusão dos devedores no CADEM.

Art. 83. Sem prejuízo de eventuais restrições ao crédito, decorrentes de disposições normativas específicas, é vedado à pessoa física ou jurídica inscrita no CADEM:

I - receber da Municipalidade qualquer desembolso financeiro derivado de pagamentos, auxílios, subvenções, incentivos, créditos ou, ainda restituição de tributos;

II - participar de licitações;

III - celebrar convênios, acordos, ajustes, contratos ou transações de qualquer natureza com a administração pública municipal direta e indireta, bem como as empresas das quais o Município detenha a integralidade do capital ou dele participe como acionista majoritário;

IV - obter subsídios de qualquer espécie;

V - manter e/ou receber benefícios do PROEMPH ou outros programas similares.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

I - ao recebimento de créditos de natureza alimentar da pessoa física;

II - à compensação do indébito tributário, com tributo constituído posteriormente ao pagamento indevido, e às transações, acordos, ajustes e contratos celebrados com vistas à quitação dos débitos aos quais se relacionem.

Art. 84. Fica facultado à Divisão de Dívida Ativa o protesto da CDA antes de ajuizamento de Execução Fiscal.

§ 1º Antecedendo o protesto o servidor responsável pela Divisão de Dívida Ativa deverá promover minuciosa análise dos dados cadastrais, atestando em processo administrativo sua fidedignidade e responsabilizando-se funcional e civilmente por eventuais erros.

§ 2º Deverão ser mantidos registros detalhados das pendências incluídas no CADEM pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

§ 3º Sempre que os devedores requisitarem será fornecida certidão de seus respectivos registros no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da entrada do pedido na repartição responsável.



Art. 85. O registro do devedor no CADEM ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro permanecer sob efeito suspensivo, nos termos da lei.

Parágrafo único. A suspensão do registro não pressupõe a exclusão do registro no CADEM, mas apenas a suspensão dos impedimentos previstos no artigo 83 da presente Lei Complementar.

Art. 86. Uma vez comprovada a regularização das pendências que deram causa à inscrição no CADEM, o registro deverá ser excluído no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da comunicação da regularização.

Art. 87. A inexistência de registro no CADEM não configura reconhecimento de regularidade, nem dispensa o inscrito da apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto e demais atos normativos.

Subseção VIII Da Norma Antielisiva

Art. 88. Os atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência de fatos geradores de tributo ou natureza dos elementos constitutivos de obrigação tributária serão desconsiderados, para fins fiscais, pela autoridade competente, observados os procedimentos estabelecidos nos artigos subsequentes.

Art. 89. São passíveis de desconsideração os atos ou negócios jurídicos que:

I - reduzam o valor de tributo, sem justo motivo;

II - evitam ou postergam seu pagamento, sem justo motivo;

III - ocultam os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a natureza real dos elementos constitutivos da obrigação tributária;

IV - triangulem relações tributárias, sem propósito negocial;

V - utilizem de pessoas interpostas, sejam físicas ou jurídicas;

VI - apresentem erros grosseiros;

VII - desvirtuem o ato ou negócio jurídico realizado, pelo abuso de forma;

VIII - desviem a finalidade da empresa, dos atos e negócios jurídicos, pelo abuso de forma.

§ 1º Considera-se abuso de forma, a prática de ato ou negócio jurídico indireto que produza o mesmo resultado econômico do ato ou negócio jurídico dissimulado.

§ 2º Considera-se ausência de propósito negocial a opção, para a realização do ato ou negócio jurídico, pela forma mais onerosa e complexa para os envolvidos entre duas ou mais formas para a prática de determinado ato ou negócio jurídico.

§ 3º Considera-se erro grosseiro a não observância das disposições legais por quem sabe ou deveria saber, tendo em vista a sua especialização ou conhecimento técnico.

§ 4º Considera-se pessoa interposta aquela que, mesmo estando nos documentos dos atos e negócios jurídicos, não apresenta evolução patrimonial condizente com sua situação, sem justificativa plausível.

Art. 90. A desconsideração será efetuada exclusivamente por Auditor Fiscal mediante e após a instauração de processo administrativo fiscalizatório.

Parágrafo único. Verificando algum indício da ocorrência dos atos descritos no artigo anterior, o Auditor Fiscal abrirá processo de fiscalização tributária para a apuração das infrações tributárias.

Art. 91. Ao fiscalizado são garantidos o contraditório e a ampla defesa, na forma da Lei.

Parágrafo único. É facultado ao fiscalizado a apresentação de terceiros para impugnar os autos lançados, devendo, nesse caso, apresentar procuração específica para tal fim.

Art. 92. Os efeitos da decisão de procedência ou improcedência da desconsideração dos atos ou negócios jurídicos alcançam o fato gerador ao tempo de sua ocorrência, sendo integralmente exigíveis a obrigação a que corresponda, mais os encargos legais até a data do efetivo adimplemento.

Subseção IX

Das Disposições Gerais

Art. 93. As práticas de compensação, dação em pagamento, transação e confusão não contemplam, na apuração do débito, as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Parágrafo único. As despesas processuais e os honorários advocatícios deverão ser quitados integralmente e em uma única vez, em regra, enquanto as custas processuais deverão ser pagas pelo devedor diretamente ao Poder Judiciário.

CAPÍTULO V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 94. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Seção II Da Isenção

Art. 95. Isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, em virtude de disposições expressas neste Código ou de Lei Municipal específica.

Art. 96. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por Lei a qualquer tempo.

Art. 97. A isenção pode ser:

I - em caráter geral, concedida por lei, que pode circunscrever expressamente, a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município de Hortolândia;

II - em caráter individual, efetivada por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na presente Lei.

§ 1º Tratando-se de isenção por período certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente seus efeitos a partir do primeiro dia após o prazo fixado para que o interessado promovesse a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho a que se refere o inciso II deste artigo, bem como as renovações a que alude o parágrafo anterior, não geram direitos adquiridos.

Seção III Da Anistia

Art. 98. A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a ela relativas, abrange, exclusivamente, as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a conceda, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em Lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 99. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território do Município de Hortolândia, em função de condições a ela peculiares;



d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída, pela mesma lei, à autoridade administrativa.

Art. 100. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 42.

Art. 101. A concessão da anistia dá a infração por não cometida e, por conseguinte, a infração não constitui antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidade por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequentes, cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

CAPÍTULO VI GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 102. A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se referam.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste, nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 103. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário, a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

TÍTULO III DAS IMUNIDADES

Art. 104. São imunes dos impostos municipais:

I - patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

II - os templos de qualquer culto;

III - patrimônio, rendas ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, de instituições de educação ou de assistência social sem fins lucrativos, na forma da Lei;

IV - livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto, que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º O disposto neste artigo não exclui a atribuição às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhe caiba reter na fonte, e não dispensa da prática de atos previstos nesta Lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 3º As vedações do inciso I deste artigo não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

Art. 105. A imunidade não abrange as taxas e a contribuição de melhoria e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 106. O disposto no inciso III do art. 104 subordina-se à observância dos seguintes requisitos, pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas de livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 2º do art. 104, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º As imunidades a que se referem os incisos II e III do art. 104 são, exclusivamente, as diretamente relacionadas com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DA INDELEGABILIDADE DE COMPETÊNCIA

Art. 107. Todas as funções referentes à administração de cadastros, lançamento, cobrança, recolhimentos e fiscalização de tributos municipais, a aplicação de sanções por infração de disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados, segundo as atribuições constantes da Lei de organização dos serviços administrativos e dos respectivos regimentos.

Parágrafo único. Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos ou executar serviços de cadastramento ou recadastramento.

Seção I Da Cobrança e Recolhimento

Art. 108. A cobrança e o recolhimento dos tributos far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária do Município.

Art. 109. Aos créditos tributários do Município, aplicam-se as normas de atualização monetária estabelecidas em Lei Federal representada pela Unidade Fiscal Municipal de Hortolândia – UFMH.

Art. 110. Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado, sem que se expeça a competente guia de recolhimento.

Parágrafo único. No caso de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 111. O pagamento não importa em quitação do crédito fiscal, valendo o recibo somente como prova de recolhimento da importância nele referida, continuando o contribuinte a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.

Art. 112. Na cobrança a menor de tributo ou penalidade pecuniária, respondem solidariamente, tanto o servidor responsável pelo erro, quanto o sujeito passivo, cabendo aquele, o direito regressivo de reaver deste o total do desembolso.

Art. 113. O Chefe do Poder Executivo poderá firmar credenciamentos com os estabelecimentos bancários, oficiais ou não, com sede, agência ou escritório no território do Município, visando o recebimento de tributos e penalidades pecuniárias.

Seção II Dos Cadastros

Art. 114. O Cadastro Municipal de Contribuintes é composto por:

I - cadastro imobiliário;

II - cadastro mobiliário.

Parágrafo único. A Secretaria de Finanças poderá, quando necessário, instituir outras modalidades de cadastramento de contribuinte, a fim de atender à organização fazendária dos tributos municipais.

Art. 115. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a União e com o Estado, visando utilizar os dados e elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e Inscrição Estadual, para melhor caracterização de seus registros.

Subseção I Cadastro Imobiliário

Art. 116. O Cadastro Imobiliário tem por finalidade o registro das propriedades prediais e territoriais urbanas existentes, ou que vierem a existir, no Município de Hortolândia, bem como dos sujeitos passivos das obrigações que as gravam e dos elementos que permitam a exata apuração do montante dessa obrigação.



Parágrafo único. A isenção ou a imunidade não elide a obrigatoriedade do registro.

Art. 117. A inscrição das propriedades prediais e territoriais urbanas no Cadastro Imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos;

III - pelo compromissado comprador;

IV - de ofício, em se tratando de propriedade de entidade de direito público, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo e na forma legal.

§ 1º É fixado em 30 (trinta) dias o prazo para promoção da inscrição, contados da data da conclusão das construções, reconstruções ou reformas, e, nos casos de aquisição, a qualquer título, da assinatura da escritura formal ou instrumento firmado, bem como, para as ocorrências que possam, de qualquer maneira, alterar os registros constantes do Cadastro Imobiliário.

§ 2º Aproveita ao requerente, para os fins deste artigo, o requerimento de "habite-se", devendo o processo, em tal caso ser encaminhado para registro da alteração no Cadastro Imobiliário.

Art. 118. Para efetivar a inscrição, o responsável deverá apresentar requerimento com as seguintes informações:

I - nome, qualificação e endereço do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor a qualquer título;

II - dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil, ou qualidade em que a posse é exercida;

III - localização do imóvel;

IV - área do terreno;

V - área construída;

VI - endereço para entrega de notificações de lançamento;

VII - utilização dada à propriedade;

VIII - padrão de construção.

Art. 119. O proprietário de área loteada, o incorporador ou qualquer pessoa física ou jurídica que promova transação imobiliária são obrigados a fornecer à Administração Pública, a informação e cópia do documento pertinente à transação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 120. A informação referida no artigo anterior deverá conter o nome do comprador ou compromissário, o endereço, a codificação dos lotes e quadras, ou unidade edilícia, dimensões destes e os respectivos valores dos contratos.

Art. 121. Fica instituída a Declaração de Transações Imobiliárias para as pessoas físicas ou jurídicas arroladas no § 1º deste artigo, mesmo sem se constituírem em contribuintes ou responsáveis pela obrigação principal, sendo obrigadas a informar à Administração Pública, mediante declaração, na forma do regulamento, a ocorrência de atividades imobiliárias, entendidas essas como a venda e compra, a cessão de direitos e locação de unidades imobiliárias, bem como a sua intermediação.

§ 1º A declaração é obrigatória para:

I - construtoras, incorporadoras ou loteadoras que comercializarem unidades imobiliárias por conta própria;

II - imobiliárias e administradoras de imóveis que realizarem intermediação de compra e venda, aluguéis de imóveis e cessão de direito;

III - leiloeiros oficiais no caso de arrematação de imóveis em hasta pública;

IV - quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que venham a realizar transações imobiliárias;

V - oficiais de notas e registro de imóveis.

§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas arroladas no § 1º deste artigo que deixarem de fornecer as declarações estarão sujeitas à pena de multa do art. 122.

Art. 122. As infrações às normas relativas ao Cadastro Imobiliário sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - multa de 250 UFMH para a pessoa física ou jurídica que deixar de comunicar, no prazo previsto, as alterações e modificações de titularidade;

II - multa de 280 UFMH por declaração não entregue ou declaração incompleta, para a pessoa física ou jurídica que deixar de fornecer a declaração de transação imobiliária;

III - multa de 285 UFMH para a pessoa física ou jurídica que recusar a exibição de documentos necessários à apuração de dados do imóvel, embaraçar a ação fiscal ou não atender às convocações efetuadas pela Administração Tributária, estas oriundas de processo fiscalizatório tributário;

IV - multa de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do tributo devido no caso do contribuinte ou responsável tributário obter, para si ou para outrem, vantagem tributária indevida ou redução total ou parcial do tributo, mediante declaração em que, posteriormente, se apure falsidade, inexatidão material ou inverdade, prestada em requerimento de inscrição, alteração cadastral ou em qualquer fase de processo administrativo tributário, sobre situação que deva constituir fato gerador de obrigação tributária.

§ 1º Na reincidência das infrações descritas nos incisos I e III, a penalidade será aplicada em dobro.

§ 2º As infrações e penalidades constantes deste artigo não elidem as demais previstas na legislação tributária específica.

Subseção II Cadastro Mobiliário

Art. 123. O Cadastro Mobiliário conterá as informações sobre pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica no Município, sem vinculação empregatícia e será utilizado para o cálculo e cobrança dos tributos para elas lançados.

Parágrafo único. O cadastro mobiliário compreende:

I - as atividades econômicas de produção, extração, transformação e circulação de bens e serviços;

II - as atividades sindicais, políticas, religiosas, sociais, beneficentes, recreativas e congêneres;

III - as atividades desenvolvidas por organizações não governamentais (ONG's) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP's);

IV - os serviços públicos;

V - os equipamentos instalados em áreas públicas ou particulares, dentre os quais:

a) postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza;

b) torres de transmissão e antenas de equipamentos transceptores;

c) equipamentos instalados nas vias e logradouros públicos do município, tais como armários, cabinas, gabinetes, contêineres, caixas de passagem, trailers, barracas, bancas de jornais, revistas e congêneres.

Art. 124. O Cadastro Mobiliário Fiscal obriga à inscrição as pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado, ainda que imunes, isentas ou não sujeitas à incidência de tributos mobiliários, especialmente:

I - as sociedades simples e empresariais, inclusive empresas de pequeno porte (EPP) e microempresas (ME);

II - as sociedades cooperativas;

III - as associações;

IV - os empresários e os microempreendedores individuais;

V - os profissionais autônomos;

VI - as fundações de direito privado;

VII - os órgãos e entidades da Administração Pública, assim como suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;



VIII - as concessionárias, as permissionárias e as operadoras de serviços públicos;

IX - os serviços notariais e de registros públicos, que atuem por delegação do Poder Público ou por ele oficializados;

X - os templos de culto e organizações religiosas;

XI - os partidos políticos;

XII - as entidades sindicais;

XIII - as entidades de educação e de assistência social;

XIV - os condomínios horizontais e de edifícios.

Parágrafo único. O prazo para convalidar a abertura, alteração e encerramento de inscrição é de 5 (cinco) dias úteis a partir da data do protocolo, salvo nos serviços que necessitam de autorização de outros órgãos.

Art. 125. A inscrição no Cadastro Mobiliário assim como qualquer alteração será promovida pelo sujeito passivo através de meio eletrônico, sempre antes do início da atividade ou da eficácia da alteração.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo mediante decreto regulamentará sobre a documentação necessária para efetivar o cadastramento ou suas alterações.

Art. 126. A inscrição, por estabelecimento ou local de atividade, precederá o início da atividade.

§ 1º A inscrição será intransferível e obrigatoriamente renovada sempre que ocorrer qualquer modificação na identificação do contribuinte, especificamente quanto ao "nome/razão social" ou "local do estabelecimento ou mudança de atividade".

§ 2º O cancelamento de inscrição por transferência, venda, fechamento ou baixa do estabelecimento será requerido ao Secretário de Finanças, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da ocorrência.

§ 3º A suspensão da inscrição ocorrerá quando o contribuinte deixar de atender às notificações da Municipalidade por 4 (quatro) ou mais vezes no lapso temporal de 6 (seis) meses.

§ 4º A Administração poderá promover de ofício, inscrição, alterações cadastrais ou cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 127. Constituem estabelecimentos distintos, para fins de inscrição no Cadastro de que trata este Capítulo:

I - aquele que embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de serviços, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos;

II - aquele que embora no mesmo local, ainda que com o mesmo ramo de serviços, pertençam a diferentes firmas ou Sociedades.

Parágrafo único. Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, ou os vários pavimentos de um imóvel.

Art. 128. As infrações às normas relativas ao Cadastro Mobiliário sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - multa de 250 UFMH:

a) para a pessoa física ou jurídica que deixar de promover inscrição no Cadastro de Contribuintes, ou o recadastramento quando exigido;

b) para a pessoa física ou jurídica que deixar de promover, no prazo previsto, as alterações que impliquem em modificação de fatos anteriormente gravados.

II - multa de 260 UFMH por deixar de remeter às repartições municipais, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido pela legislação tributária, necessário para a identificação ou caracterização de fatos geradores ou de bases imponíveis de tributos municipais;

III - multa de 270 UFMH por deixar de promover, no prazo previsto as baixas que impliquem em extinção de fatos anteriormente gravados;

IV - multa de 530 UFMH por se negar a prestar informações, ou, por qualquer

outro modo, tentar embarçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco;

V - multa de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do tributo devido no caso do contribuinte, responsável tributário obter, para si ou para outrem, vantagem tributária indevida ou redução total ou parcial do tributo, mediante declaração em que, posteriormente, se apure falsidade, inexistência material ou inverdade, prestada em requerimento de inscrição, alteração cadastral ou em qualquer fase de processo administrativo tributário, sobre situação que deva constituir fato gerador de obrigação tributária.

§ 1º As infrações e penalidades constantes deste artigo não elidem as demais previstas na legislação tributária específica.

§ 2º A prática de ato descrito no inciso V constitui ilícito administrativo tributário, tipificado pelas seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades tributárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operações de qualquer natureza em documento;

III - falsificar ou alterar documento;

IV - utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

§ 3º Na reincidência das infrações descritas, a penalidade será aplicada em dobro.

§ 4º Entende-se por reincidência aquela ocorrida dentro do prazo de 5 (cinco) anos contado da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior.

Subseção III Documentos Fiscais

Art. 129. Os contribuintes sujeitos ao pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza pelo preço dos serviços ficam obrigados a emitir Nota Fiscal Eletrônica de Serviços.

Art. 130. A Secretaria de Finanças poderá suspender a obrigação referida nesta subseção, quando instituído o sistema de que trata o art. 248, caso em que estabelecerá outras obrigações que acautelem os interesses do Tesouro Municipal.

§ 1º O despacho que conceder o regime especial estabelecerá as normas especiais a serem observadas pelo contribuinte.

§ 2º Os pedidos de regime especial serão decididos:

I - relativamente à adoção e escrituração de livros fiscais e emissão de documentos, pela Autoridade Fazendária, que poderá solicitar diligência fiscal para comprovação dos fatos alegados e oportunidade da concessão do regime especial requerido;

II - relativamente a pagamento de imposto, pela Autoridade Fazendária.

Art. 131. Aceitar-se-á a substituição da nota de serviços por qualquer outro documento emitido em função da exigência contida nas legislações referentes aos impostos sobre a produção e a circulação.

Subseção IV Livros Fiscais

Art. 132. Obrigam-se os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza à posse e escrituração de livros fiscais de modelo baixado pela Secretaria da Área Fazendária.

Art. 133. Os livros fiscais serão emitidos, gerados e escriturados através de meio eletrônico sob controle da Fazenda Municipal.

Art. 134. Serão mantidos livros distintos para cada estabelecimento, permitida à Secretaria de Finanças, todavia, a concessão de autorização para centralizar em um só jogo de livros, o total dos serviços prestados por vários estabelecimentos pertencentes a um mesmo contribuinte.

Art. 135. O valor dos serviços prestados será lançado nos livros fiscais, abatendo-se do seu total os créditos relativos à retenção tributária até o décimo quinto dia do mês subsequente à prestação do serviço.

Art. 136. A Secretaria de Finanças poderá dispensar a posse e escrituração dos livros fiscais, quando sujeito o contribuinte ao regime de estimativa, ou de



pagamento antecipado, caso em que estabelecerá outras obrigações que acautelem os interesses do Tesouro Municipal.

CAPÍTULO II DA DÍVIDA ATIVA

Art. 137. Constitui dívida ativa tributária do Município, a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à Legislação Tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para o pagamento pela Legislação Tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 138. A dívida ativa tributária regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiros que a aproveite.

§ 2º A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de atualização monetária, não excluem a liquidez do crédito.

Art. 139. O registro de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um ou de outros;

II - a quantia devida e a base legal para o cálculo dos acréscimos;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição legal em que esteja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

§ 1º A certidão da dívida ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição, ou sua localização em base digital de dados.

§ 2º As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º A hipótese especificada no parágrafo anterior ou qualquer das formas de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário, não invalidam a certidão e nem prejudicam os demais débitos objetos de cobrança.

§ 4º O registro da dívida ativa será efetuado em meio eletrônico atendendo aos requisitos estabelecidos neste Código.

Art. 140. O registro de inscrição da dívida ativa será procedido com os valores expressos em moeda corrente nacional, obedecendo-se ainda aos seguintes critérios:

I - quando não iniciado o processo fiscal: o débito será inscrito pelo seu valor original, fluindo a atualização monetária, juros e multas a partir da data do seu vencimento inicial;

II - quando resultante de ação fiscal: o débito será inscrito em dívida ativa com todos os adicionais previstos em Lei e constantes do auto de infração ou notificação fiscal, passando a fluir juros e atualização monetária a partir da data da sua emissão.

Art. 141. A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

I - amigavelmente, quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - judicialmente, quando processada pelos órgãos judiciários.

§ 1º Nos casos de cobrança amigável o sujeito passivo será notificado e terá o prazo de 30 (trinta) dias corridos para satisfazer o débito inscrito.

§ 2º Esgotado o prazo de que trata o § 1º deste artigo, a repartição competente poderá encaminhar para protesto ou deflagrar o processo judicial.

§ 3º As vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra.

§ 4º Para efeito de inscrição e cobrança, equiparam-se à Dívida Ativa Tributária as dívidas de natureza não tributária, excetuando-se apenas as normas aplicáveis a esta para aplicação de multas e juros moratórios.

CAPÍTULO III DAS CONSULTAS

Art. 142. O sujeito passivo da obrigação tributária, assim como as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais, poderão formular consulta por escrito sobre dispositivos da legislação tributária, aplicáveis a fato determinado.

§ 1º Não se admitirá consulta que versar sobre objeto de ação fiscal já iniciada contra o consultente.

§ 2º No decurso da ação fiscal, ocorrendo dúvidas relativas à interpretação e aplicação da legislação tributária, poderá o Agente Fiscal formular consulta, interrompendo a fiscalização iniciada, se for o caso.

Art. 143. A autoridade julgadora dará solução à consulta, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua apresentação.

Parágrafo único. A solução dada à consulta traduz, unicamente, a orientação dos órgãos, sendo que a resposta desfavorável ao contribuinte ou responsável obriga-o, desde logo ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária, se for o caso, independentemente do recurso que couber vinculando o consultente à decisão dada.

CAPÍTULO IV DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 144. A prova da quitação do tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo fisco.

Art. 145. A certidão é obtida diretamente pelo contribuinte no sítio da Municipalidade ou poderá ser fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição e terá validade de 06 (seis) meses contados da data de sua expedição.

Parágrafo único. Havendo débito em aberto será emitida certidão positiva ou positiva com efeito de negativa, conforme o caso.

Art. 146. A venda, cessão ou transferência de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, não poderá efetuar-se sem que conste do título, a apresentação da Certidão Negativa de Tributos Municipais a que estiverem sujeitos estes estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, concessionário ou quem os tenha recebido em transferência.

Art. 147. Sem a prova, por Certidão Negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a quaisquer outros ônus relativos ao imóvel, até o ano da operação, os escritórios, tabeliães, oficiais de registro, não podem lavrar, inscrever, transcrever, ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

Parágrafo único. A certidão será obrigatoriamente referida nos atos e contratos de que trata este artigo.

Art. 148. Em caso de créditos tributários devidamente parcelados e com vencimentos não atrasados será emitida certidão positiva com efeito de certidão negativa.

Art. 149. A expedição da Certidão Negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

CAPÍTULO V DOS PRAZOS

Art. 150. Salvo disposição expressa em contrário, os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contados em dias úteis, excluindo-se na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. A legislação tributária poderá fixar ao invés de concessão do prazo em dias, data certa para o vencimento de tributos ou pagamento de multas.

CAPÍTULO VI DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 151. Os débitos decorrentes de tributos, adicionais ou penalidades, que não forem pagos nos respectivos vencimentos, terão seu valor atualizado monetariamente pela variação da UFMH – Unidade Fiscal do Município de Hortolândia.

Art. 152. A atualização monetária prevista no artigo anterior aplicar-se-á inclusive aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa em que o contribuinte tenha depositado a quantia questionada.



§ 1º A importância do depósito a ser devolvida por ter sido julgado procedente a reclamação ou o recurso será atualizada monetariamente na forma prevista neste capítulo.

§ 2º As importâncias depositadas na forma do parágrafo anterior poderão ser utilizadas pelos contribuintes como compensação, na forma do art. 58, no pagamento de tributos devidos ao Município.

Art. 153. As multas e juros de mora previstos na legislação tributária como percentagens de débito fiscal serão calculados sobre o respectivo montante, corrigidos monetariamente nos termos deste Capítulo.

Art. 154. A atualização monetária é de aplicação obrigatória.

TÍTULO V DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I DAS MEDIDAS PRELIMINARES

Seção I Da Apreensão de Bens e Documentos

Art. 155. Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive documentos, equipamentos e acessórios de informática existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola, prestador de serviços ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares, ou em trânsito, que constituam prova material de infração à Legislação Tributária do Município.

Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontrem em residência particular ou lugar utilizado como moradia serão promovidas a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 156. Da apreensão, lavrar-se-á o auto de infração, observando-se, no que couber o disposto no art. 168.

Parágrafo único. O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 157. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim, exceto documentos necessários à prova.

Art. 158. Se o autuado não provar o preenchimento dos requisitos ou o cumprimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias após a apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou leilão observando-se a legislação em vigor.

Parágrafo único. Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos, acréscimos legais e demais custos da modalidade de venda, será o autuado notificado para no prazo não inferior a 30 (trinta) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Seção II Da Fiscalização

Art. 159. A aplicação da legislação tributária municipal será fiscalizada, privativamente, por autoridades fiscais, lotadas na Secretaria de Finanças.

Parágrafo único. A Fiscalização será extensiva às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou isenção tributária.

Art. 160. Para os efeitos da legislação tributária municipal, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam.

Art. 161. A autoridade fiscal que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente a data do início e o término do procedimento, esta não podendo exceder a 90 (noventa) dias.

§ 1º Será lavrado termo avulso, sendo 1 (uma) via entregue ao sujeito passivo, ficando a outra em poder da fiscalização, para ser anexada ao processo.

§ 2º São dispensados os termos de início e de encerramento as fiscalizações motivadas por pedidos de baixa.

Art. 162. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar aos agentes fiscais todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 163. Além da competência para notificar, representar, autuar e apreender bens, livros e documentos poderá a Fazenda Municipal, por seus agentes, com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas à obrigação tributária, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributária;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições fazendárias;

V - requisitar o auxílio de força pública, estadual ou federal, quando forem os agentes, vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessária a efetivação de medidas previstas na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em Lei como crime ou contravenção;

VI - lacrar móveis ou depósitos que, presumivelmente, guardem o material cuja exibição se solicitou e da ocorrência se lavrará termo.

Seção III Notificação

Art. 164. Constatada omissão de pagamento ou sonegação de tributos, proceder-se-á ao lançamento, contra o sujeito passivo, através de Notificação Fiscal.

§ 1º O prazo para pagamento do crédito tributário lançado e notificado é de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento ou da publicação da notificação.

§ 2º As omissões ou incorreções da notificação não acarretam sua nulidade, quando do processo constar elementos suficientes para determinação do lançamento e do sujeito passivo.

Art. 165. A notificação do contribuinte se processará através de documento eletrônico ou impresso, conforme estabelecido pela Secretaria de Finanças, e conterá os seguintes elementos:

I - nome do notificado e seu número de inscrição;

II - local e data da expedição;

III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal infringido;



IV - identificação do tributo, e seu montante;

V - montante das multas cabíveis e dos dispositivos que as cominem;

VI - prazo para cumprimento da exigência fiscal.

Art. 166. Sempre que por qualquer motivo, não assinado e não recebido o documento de notificação pelo notificado, a ele se dará ciência do ato fiscal:

I - pessoalmente;

II - por meio eletrônico;

III - por via postal, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

IV - por edital publicado na Imprensa Oficial do Município.

Parágrafo único. Os meios de ciência previstos nos incisos supra não estão sujeitos a ordem de preferência.

Seção IV Auto de Infração

Art. 167. Verificada a infração a dispositivos regulamentares da legislação tributária, que impliquem, diretamente, em evasão de tributos devidos ao Município, será lavrado, contra o infrator, auto de infração.

Parágrafo único. O prazo de pagamento ou interposição de recurso é de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento ou publicação da notificação.

Art. 168. O auto de infração deverá conter:

I - local, dia e hora da lavratura;

II - nome do infrator e seu número de inscrição;

III - nome das testemunhas se houver;

IV - descrição do fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

V - indicação do dispositivo violado;

VI - indicação do dispositivo que comine penalidades;

VII - assinaturas do autuante e do autuado, bem como das testemunhas, quando houver.

§ 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretam sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, assim como não significa confissão da falta arguida, porém sua recusa não agravará a pena.

§ 3º Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto de infração, far-se-á menção desta circunstância em certidão lavrada por servidor.

CAPÍTULO II INFRAÇÕES

Seção I Do Valor Ínfimo

Art. 169. A Administração Tributária não executará procedimento fiscal quando os custos claramente superarem a expectativa do correspondente benefício tributário.

§ 1º Entende-se por custo superior à expectativa tributária o conjunto de débitos em valor inferior a 31 (trinta e uma) UFMH.

§ 2º O montante será a soma do valor original dos tributos devidos, conjunta ou separadamente, além de seus consectários.

Seção II Punibilidade

Art. 170. Exclui a punibilidade a denúncia espontânea da infração, com o recolhimento dos valores devidos, sem prejuízo da incidência de multa moratória

e juros de mora sobre o valor do débito declarado, podendo o valor total apurado ser objeto de inclusão em parcelamento.

Art. 171. São inaplicáveis as causas da exclusão da punibilidade quando a mesma decorrer de:

I - infrações de dispositivos referentes a obrigações tributárias acessórias;

II - infrações agravadas pela reincidência específica.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 172. Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte de pessoa natural ou jurídica, de obrigação tributária, positiva ou negativa, prevista na legislação.

Parágrafo único. A conceituação tributária de infração independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão do fato, mas depende do conhecimento real ou presumido da sua prática, por parte do agente ou responsável.

Art. 173. As infrações serão apuradas mediante procedimento fiscal, na forma do disposto na legislação tributária.

Seção I Penalidades

Art. 174. São penalidades tributárias passíveis de aplicação cumulativa, sem prejuízo das cominadas, para o mesmo fato:

I - proibição de transacionar com repartições públicas municipais;

II - sujeição a regime especial de fiscalização;

III - cancelamento de regimes ou controle especiais estabelecidos em benefício do contribuinte;

IV - suspensão ou cancelamento de isenção;

V - revalidação;

VI - multas.

Seção II Aplicação da Penalidade

Art. 175. São competentes para aplicar penalidades:

I - o servidor que constatar a infração, quanto às referidas nos incisos I e V do art. 174;

II - as autoridades fiscais, quanto às referidas no inciso anterior e no número VI, do art. 174;

III - o Secretário de Finanças, quanto às referidas nos incisos II, III e VI, do art. 174;

IV - o Prefeito Municipal, quanto às referidas no inciso VI, do art. 174.

Parágrafo único. O Secretário de Finanças proporá ao Chefe do Poder Executivo, no próprio despacho que aplicar penalidades e quando cabível, a aplicação de penas que digam respeito à suspensão, ao cancelamento de isenções e à interdição de estabelecimentos.

Art. 176. Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações, pela mesma pessoa natural ou jurídica, aplicam-se, cumulativamente as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.

Seção III Proibição de Transacionar com Repartições Públicas Municipais

Art. 177. Os contribuintes que estiverem em débito para com a Fazenda Municipal são proibidos de transacionar, a qualquer título, com as repartições públicas municipais.

Parágrafo único. A proibição de transacionar compreende o recebimento de quaisquer quantias ou créditos que os devedores tiverem com o Município a participação em concorrência, coleta ou tomada de preços, a celebração de contratos de qualquer natureza, e quaisquer outros atos que importem em transação.



Seção IV

Cancelamento de Regimes ou Controles Especiais estabelecidos em benefício do Contribuinte

Art. 178. Os regimes ou controles especiais, estabelecidos com fundamento na legislação tributária, em benefício do contribuinte serão cancelados sempre que por eles cometida infração revestida de circunstâncias agravantes, ou recusada a prestação de esclarecimentos solicitados pelo Fisco, ou ainda, embaraçada, iludida, dificultada ou impedida a ação dos agentes do fisco.

Parágrafo único. O ato que cancelar o benefício fixará prazo para o cumprimento normal das obrigações cuja prestação for dispensada.

Seção V

Suspensão de Licença

Art. 179. As licenças concedidas pelo Município, no exercício de atividade de seu poder de polícia, poderão ser suspensas:

- I - pela falta de pagamento do tributo devido pela concessão;
- II - pela recusa em fornecer ao Fisco os esclarecimentos por ele solicitados, ou embaraço, ilusão ou impedimento à ação das autoridades fiscais;
- III - pela prática de ato, estado de fato, ou situação de direito, que configure infração à legislação tributária;
- IV - para o estabelecimento gráfico que confeccionar blocos de notas fiscais sem a autorização da Secretaria da Área Fazendária do Município.

Art. 180. Não serão reconhecidos os atos praticados e as operações realizadas, enquanto vigentes os efeitos das suspensões, por contribuinte cuja licença tenha sido cessada, assim como os veículos e objetos cujo tráfego e posse dependam de licenciamento.

Art. 181. Não prevalece a norma do artigo anterior, quando a suspensão decorrer da falta de pagamento do tributo devido pela concessão, caso em que a imposição da penalidade será automática.

Seção VI

Suspensão ou Cancelamento de Isenção

Art. 182. Suspender-se-á, pelo prazo de um ano, a isenção concedida a contribuinte que infringir qualquer das disposições contidas na Legislação Tributária.

Art. 183. Será definitivamente cancelada a isenção quando verificada a inobservância das condições e requisitos para a concessão, ou o desaparecimento dos mesmos.

Art. 184. A suspensão ou o cancelamento da isenção enseja a notificação posterior do contribuinte para o exercício regular a ampla defesa e o contraditório.

Seção VII

Interdição de Estabelecimento

Art. 185. Sempre que, a critério do Chefe do Poder Executivo e depois de garantida ao contribuinte a mais ampla oportunidade de contestação das faltas arguidas em representação, for considerada ineficaz a aplicação das demais penalidades previstas na legislação tributária, poderá ser interdito o estabelecimento do infrator.

Art. 186. A interdição, sempre temporária, será comunicada ao infrator, e será fixado prazo não inferior a 10 (dez) dias, para cumprimento da obrigação.

Art. 187. A aplicação da penalidade prevista nesta Seção não exclui as demais cabíveis.

Seção VIII

Multa moratória

Art. 188. Multa moratória é a penalidade imposta ao infrator, para ressarcir o Município pelo retardamento verificado na execução da obrigação tributária principal.

Parágrafo único. As multas de mora serão computadas sobre créditos fiscais já lançados pela Fazenda Municipal, a partir do termo final do prazo concedido para pagamento, ou quando verificado o recolhimento espontâneo decorrente do lançamento por homologação.

Art. 189. A multa de mora será aplicada sobre o crédito fiscal, atualizado pela

UFMH, em regra geral no percentual de 2% (dois por cento), considerando-se sempre como data base a do vencimento do débito.

Parágrafo único. Na hipótese de tributo lançado para pagamento em parcelas, a multa será calculada considerando-se como data base a do vencimento da cota única ou da primeira parcela, prevalecendo a que primeiro ocorrer.

Subseção I Penas de Multas

Art. 190. As infrações à legislação tributária serão punidas com multas.

Art. 191. As multas obedecerão à seguinte graduação:

- I - multa de 250 UFMH pela recusa injustificada da nota fiscal recebida;
- II - multa de 280 UFMH a cada três competências em atraso em sua escrituração dos livros fiscais;
- III - multa de 526 UFMH por deixar de apresentar às repartições municipais, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido pela legislação tributária para a configuração de elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou de bases imponíveis de tributos municipais;
- IV - multa de 249 UFMH por deixar de emitir nota fiscal de serviço;
- V - multa de 264 UFMH por apresentar documentos, livros ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas à tributação, com omissões, ou dados inverídicos, com evidente intuito de evitar ou modificar lançamento tributário;
- VI - multa de 527 UFMH por deixar de apresentar as informações para a Secretaria de Finanças conforme disposição em regulamento;
- VII - multa de 800 UFMH por se negar a prestar informações, ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco.

§ 1º Salvo a multa especificada no inciso II deste artigo, o caso de reincidência específica, as multas mencionadas serão elevadas ao dobro.

§ 2º Considera-se reincidência a infração praticada no prazo de 2 (dois) anos consecutivos.

§ 3º Considera-se recusa injustificada a falta de documentação que prove o motivo de recusa da nota fiscal.

TÍTULO VI PROCESSO CONTENCIOSO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 192. Considera-se processo contencioso, todo aquele que versar sobre a aplicação da legislação tributária municipal.

§ 1º As falhas do processo não constituirão nulidade sempre que existam elementos que permitam supri-las, sem cerceamento do direito de defesa do interessado.

§ 2º A apresentação de processo à autoridade incompetente não induzirá caducidade ou preempção, devendo a petição ser encaminhada, de ofício, à autoridade competente.

Art. 193. Formam o processo contencioso:

- I - as reclamações;
- II - as defesas;
- III - os recursos;
- IV - as consultas.

Art. 194. O processo contencioso se constituirá, obrigatoriamente, na repartição do domicílio tributário do seu autor.

Seção I Reclamações

Art. 195. É lícito ao sujeito passivo da obrigação tributária principal reclamar de lançamento contra ele expedido.



§ 1º A reclamação será dirigida, em petição, à autoridade julgadora de primeira instância, facultada a juntada de provas.

§ 2º A petição assinada por procurador somente produzirá efeitos, se estiver acompanhada do respectivo instrumento de mandato.

§ 3º Serão consideradas peremptas as reclamações interpostas fora do prazo concedido para satisfação da obrigação a que se referir o lançamento.

§ 4º Presume-se verdadeira a declaração do próprio contribuinte ou de terceiro, prestada em requerimento inicial ou no curso de processo administrativo tributário, quanto à existência, na data da ocorrência do fato gerador, de muro, calçada ou ambos, na hipótese de reclamação contra o lançamento em que sejam especificamente impugnados os acréscimos da alíquota do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

§ 5º Enquanto não operada a decadência, a presunção de que trata o § 4º deste artigo pode ser ilidida, acaso constatada, em ação fiscal, diligência ou denúncia, a falsidade, inexatidão material ou inverdade da declaração, tomando-se, de pronto, exigíveis eventuais diferenças apuradas, devidamente acrescidas das cominações legais moratórias, sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no art. 191, inciso VII, desta lei e de representação fiscal para fins penais.

Art. 196. É vedado ao contribuinte reunir, numa única petição, reclamações contra mais de um lançamento, exceto quando constituírem prova de fatos conexos.

Art. 197. Não cabe reclamação contra lançamento referente a créditos tributários registrados nos livros fiscais próprios do sujeito passivo, ressalvadas as hipóteses de:

I - depósito prévio, em dinheiro, de seu montante integral;

II - apresentação, juntamente com a petição, do documento de arrecadação relativo ao tributo exigido na Notificação Fiscal.

Art. 198. As reclamações, desde que tempestivas e atendidas às demais formalidades previstas na legislação tributária, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos limites da matéria especificamente impugnada.

Parágrafo único. Considera-se não impugnada a matéria ou parte desta que não tenha sido objeto de contestação expressa, por parte do impugnante.

Seção II Defesas

Art. 199. É lícito ao autuado apresentar defesa ao auto de infração contra ele lavrado no prazo de 20 (vinte) dias a contar do dia seguinte ao recebimento da notificação.

§ 1º A defesa será dirigida, em petição, à autoridade julgadora de primeira instância.

§ 2º Não se conhecerá defesa apresentada fora do prazo legalmente concedido para tanto.

Art. 200. Na Defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, anexando se necessário, provas documentadas.

Seção III Recursos

Art. 201. Das decisões de primeira instância, quando contrárias ao sujeito passivo da obrigação tributária, caberá recurso voluntário ao Prefeito Municipal.

Art. 202. O prazo para apresentação de recurso voluntário será de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da comunicação da decisão de primeira instância.

Parágrafo único. Não será conhecido o recurso dirigido ao Prefeito Municipal, quando for apenas parcial e o recorrente não tiver recolhido a parte não discutida.

Art. 203. O recurso voluntário será entregue à repartição em que se constituiu o processo fiscal original, e por ela encaminhado à destinação.

Art. 204. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versando sobre assunto da mesma natureza, ou referindo-se ao mesmo contribuinte.

Art. 205. Os recursos voluntários interpostos depois de esgotado o prazo

previsto no art. 202, serão encaminhados ao Prefeito Municipal, sem efeito suspensivo, que deles poderá tomar conhecimento, excepcionalmente, determinando o levantamento de perempção, nos casos em que esta tenha ocorrido por motivo alheio à vontade dos interessados.

Seção IV Recursos de Ofício

Art. 206. Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação de infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito Municipal, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a 1.000 (mil) UFMH.

Parágrafo único. Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando cabível a medida, cumpre ao servidor que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição, encaminhada por intermédio daquela autoridade.

Art. 207. Será facultado o recurso de ofício independentemente do valor fixado no artigo anterior, quando a autoridade julgadora de primeira instância, justificadamente, considerar que o mérito do feito é de maior interesse para a Fazenda Municipal.

Art. 208. Da decisão proferida pelo Prefeito Municipal, não caberá pedido de reconsideração.

CAPÍTULO II JULGAMENTO DE PROCESSOS CONTENCIOSOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 209. Os litígios fiscais suscitados pela aplicação da legislação tributária serão decididos, administrativamente, em duas instâncias, ambas singulares.

§ 1º Em primeira instância, decide o Secretário Municipal de Finanças, e em segunda, o Prefeito Municipal.

§ 2º Ao sujeito passivo, acusado ou interessado, será ofertada plena garantia de defesa e de prova.

Art. 210. Nas decisões administrativas não se poderá questionar sobre a existência, a capitulação legal, a autoria, as circunstâncias materiais, a natureza e a extensão dos efeitos já apreciados, sob esses aspectos, por decisão judicial definitiva, sem prejuízo, porém, da apreciação dos fatos conexos ou consequentes.

Art. 211. As autoridades julgadoras administrativas são incompetentes para:

I - declarar a inconstitucionalidade da legislação tributária;

II - dispensar, por equidade, o cumprimento da obrigação tributária.

Seção II Julgamento de Primeira Instância

Art. 212. O Secretário de Finanças proferirá decisão de primeira instância, devidamente fundamentada, e, quando cabível, aplicará as penalidades fixadas pela legislação tributária.

Art. 213. Ao interessado se comunicará a decisão proferida em primeira instância, utilizando para ciência os meios previstos no art. 166 desta Lei.

LIVRO II PARTE ESPECIAL TÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO ÚNICO DA ESTRUTURA

Art. 214. Integram o sistema tributário do Município:

I - Impostos:

a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

b) Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos";

c) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.



II - Taxas:

- a) Taxa de Fiscalização de Atividade;
- b) Taxa de Fiscalização de Publicidade;
- c) Taxa de Aprovação de Obra;
- d) Contribuição de Melhoria.

**TÍTULO II
DOS IMPOSTOS**

**CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL
URBANA**

**Seção I
Do Fato Gerador**

Art. 215. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal.

§ 2º Consideram-se urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona urbana.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, no dia 1º de janeiro de cada exercício.

**Seção II
Do Contribuinte**

Art. 216. É contribuinte do imposto o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

**Seção III
Das Isenções**

Art. 217. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana os imóveis:

I - declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da data em que ocorrer a imissão na posse ou a ocupação efetiva pelo Poder que efetuou a desapropriação;

II - cedidos gratuitamente ou locados para funcionamento de quaisquer serviços públicos Municipais, enquanto ocupados pelos citados serviços;

III - de propriedade cuja totalidade do imóvel seja de aposentado, pensionista ou beneficiário do amparo assistencial ao idoso, e ao deficiente beneficiário do LOAS, portador do vírus HIV, hanseníase, câncer, doenças infecto contagiosas ou degenerativas congênitas ou adquiridas desde que obstruam a participação do contribuinte de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas que não possuam tal impedimento, devidamente laudadas por médico especialista, obedecendo aos seguintes critérios:

a) não exerça direitos reais sobre a totalidade ou fração ideal de outro imóvel, situado no Município de Hortolândia;

b) perceba renda proveniente exclusivamente de prestação previdenciária, não superior a 35% (trinta e cinco por cento) do valor máximo dos benefícios de natureza continuada pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, tomando-se por base o valor correspondente a janeiro do ano em que protocolizado o pedido de seu reconhecimento administrativo;

c) a renda familiar não ultrapasse a 3,5 (três vírgula cinco) salários mínimos;

d) na hipótese de pensionista, gozar o dependente do segurado exclusivamente da condição de cônjuge, companheiro ou filho menor de 16 (dezesseis) anos ou portador de necessidades especiais;

e) contenha edificação, sendo esta de uso exclusivamente residencial, de uso próprio e de sua família;

f) encerre áreas individualizadas de edificação iguais ou inferiores a 300m² (trezentos metros quadrados) e de terreno igual ou inferior a 500 m² (quinhentos metros quadrados);

g) more sozinho (a) ou com seu cônjuge ou companheiro (a), independentemente, de seus gêneros ou com descendentes absolutamente incapazes legal ou judicialmente reconhecidos.

IV - de propriedade, domínio útil e posse de pessoa física comprovadamente carente de recursos financeiros e incapaz de suportar o ônus do tributo, aí entendida a pessoa física que possua um único imóvel, utilizado exclusivamente para moradia própria e cuja renda familiar seja oriunda exclusivamente de programas assistenciais do governo federal.

V - construídos e de propriedade de sociedades sem fins lucrativos, quando reconhecidas de utilidade pública por legislação municipal, com sede no Município de Hortolândia, cujos imóveis sejam destinados e efetivamente utilizados para a consecução dos objetivos sociais das mesmas;

VI - locados a templos de qualquer culto, desde que do contrato de locação a obrigação pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano seja expressamente consignada como obrigação do locatário;

VII - de propriedade de ex-combatante da 2ª Guerra Mundial que tenha participado efetivamente com operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante, ou da Força do Exército, conforme disciplinam o art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a Lei Federal 5.315, de 12 de setembro de 1967, quando utilizado para residência própria ou de sua viúva, enquanto mantiver o Estado de Viuvez.

§ 1º Os descendentes mencionados na alínea "g" do inciso III deste artigo são os parentes consanguíneos ou afins em linha reta até o terceiro grau, inclusive.

§ 2º As isenções serão solicitadas em requerimento instruído com as provas documentais de cumprimento das exigências necessárias para sua concessão, que deve ser apresentado até o vencimento da primeira parcela do imposto no primeiro exercício e requeridas anualmente no mesmo prazo.

§ 3º As isenções de que tratam o presente artigo, uma vez concedidas por ato da autoridade fazendária dependem de requerimento anual para os exercícios subsequentes.

§ 4º Entende-se por renda familiar a soma dos rendimentos dos membros de mesma família que vivam sob o mesmo teto.

§ 5º Os casos de isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana previstos nesta Lei deverão constar de folha a ser incluída no camê do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, assim como os contatos do órgão ou Secretaria na qual o pedido deve ser feito.

Art. 218. As isenções concedidas nas formas do artigo anterior não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos, e poderão ser cassadas a qualquer momento, por simples despacho da autoridade Fazendária, desde que deixem de existir as condições que legitimaram sua concessão, em especial se no prazo da vigência do benefício, o contribuinte por qualquer forma alienar o imóvel.

Parágrafo único. Ocorrida a alienação, o adquirente responderá pelo pagamento do imposto correspondente à totalidade do exercício, mediante lançamento efetuado em seu nome.

**Seção IV
Das Aliquotas**

Art. 219. O valor do imposto será calculado aplicando-se sobre o valor venal do imóvel, as alíquotas a seguir, variáveis segundo faixas de valor, com aplicação sequencial das alíquotas em um imóvel, conforme a desagregação de seu valor venal em faixas de valor e, conforme seja o mesmo de uso residencial, não residencial ou não edificado:



VALOR VENAL DO IMÓVEL, POR FAIXAS DE VALOR EM R\$	ALÍQUOTAS EM %		
	EDIFICADO		NÃO EDIFICADO
	USO RESIDENCIAL	USO NÃO RESIDENCIAL	
ATÉ 100.000,00	0,45	0,90	5,50
DE 100.000,01 ATÉ 250.000,00	0,50	0,95	5,75
DE 250.000,01 ATÉ 500.000,00	0,55	1,10	6,00
DE 500.000,01 ATÉ 1.000.000,00	0,70	1,20	
DE 1.000.000,01 ATÉ 2.500.000,00	0,75	1,30	
DE 2.500.000,01 E ACIMA	0,80	1,40	

§ 1º Para os novos loteamentos, a alíquota aplicada será a equivalente às dos imóveis edificados pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar do decreto de aprovação do empreendimento pela Secretaria responsável, e equivalente à média aritmética entre a alíquota do imóvel edificado e a alíquota do imóvel não edificado nos 3 (três) anos subsequentes.

§ 2º Os lotes que não contiverem construção alguma após o prazo estabelecido no parágrafo anterior, serão tributados pelas alíquotas dos imóveis não edificados, de acordo com sua faixa de valor venal.

Seção V Da Base de Cálculo

Art. 220. A Base de Cálculo é o resultado da multiplicação da área pelo valor básico do metro quadrado do terreno, somada ao resultado da multiplicação da área construída pelo valor do metro quadrado do padrão construtivo da edificação, conforme descrito na Planta Genérica de Valores (PGV).

§ 1º Aos terrenos desprovidos de testada ou àqueles cuja testada seja inferior a 4,00 m (quatro metros lineares) é aplicável o Fator de Correção de Imóvel Encravado, com coeficiente igual a 0,60.

§ 2º A Planta Genérica de Valores (PGV) será revista em relação a todos os imóveis do Município, no mínimo, uma vez a cada 5 (cinco) anos, a contar da entrada em vigor desta Lei Complementar.

Art. 221. O Fator de Correção de Limitação de Uso (FCLU) é aplicável aos imóveis, terrenos e edificações, cuja utilidade seja acentuadamente prejudicada em razão:

- I - de sua localização em região de risco ambiental;
- II - de serem atingidos por passagem de córrego ou faixa de drenagem;
- III - de serem atingidos por áreas de servidão ou desapropriações;
- IV - de serem sujeitos a frequentes alagamentos;
- V - de seu formato ou topografia;
- VI - de outros fatores que comprovadamente comprometam seu uso.

§ 1º O coeficiente do FCLU será definido individualmente para cada imóvel que apresente essa condição, mediante requerimento do interessado, e terá um coeficiente definido em função do percentual de limitação de uso a que o imóvel esteja submetido, obtido mediante análise técnica e laudo circunstanciado, lavrado por profissional habilitado e aprovado pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º Cessadas ou corrigidas as razões que determinam a limitação de uso, terá o imóvel excluído o seu Fator de Correção de Limitação de Uso correspondente.

§ 3º O Coeficiente do FCLU será aplicado conforme a tabela abaixo:

FATOR DE CORREÇÃO DE LIMITAÇÃO DE USO PERCENTUAL DE LIMITAÇÃO DE USO	COEFICIENTE
ATÉ 10%	0,90
ACIMA DE 10% A 25%	0,75
ACIMA DE 25% A 50%	0,50
ACIMA DE 50% A 75%	0,25
ACIMA DE 75%	0,10

Art. 222. Para fins tributários de correção, a Área Territorial Tributária sofrerá a aplicação de índice próprio conforme disposição legal específica.

Seção VI Lançamento

Art. 223. O lançamento do imposto será feito anualmente, observando-se o estado do imóvel na data do fato gerador.

Art. 224. O lançamento far-se-á no nome sob o qual estiver inscrita a propriedade no cadastro imobiliário.

§ 1º Na hipótese de condomínio indiviso, o lançamento será feito em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, mas só se arrecadará o crédito fiscal globalmente.

§ 2º Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, em nome de seus proprietários condôminos, considerada também a respectiva quota ideal do terreno.

Seção VII Pagamento

Art. 225. O pagamento do imposto poderá ser efetuado em cota única com desconto até a data de vencimento da primeira parcela ou, a critério da administração tributária, dividido em parcelas mensais e sucessivas, conforme regulamentado anualmente pela Administração.

Parágrafo Único. O desconto a que se refere o caput não poderá ultrapassar o dobro da inflação oficial, medida pelo IPCA/IBGE ou índice que o substitua, apurada nos doze meses anteriores ao fato gerador.

Art. 226. Para pagamento do imposto em cota única, até a data de vencimento da primeira parcela, poderá ser concedido desconto sobre o valor lançado, desde que o imóvel não tenha débitos anteriores, regulamentado anualmente pela Administração.

CAPÍTULO II IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS

Seção I Do Fato Gerador

Art. 227. O Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos tem como fato gerador a transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

Seção II Da Incidência

Art. 228. O Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos incide sobre:

- I - a compra e venda;
- II - a dação em pagamento;
- III - a permuta, inclusive nos casos em que a copropriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo por usucapião;
- IV - os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de imóveis e respectivos estabelecimentos;
- V - a arrematação, e adjudicação e a remissão;
- VI - a cessão de direitos, por ato oneroso, do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- VII - o valor dos bens imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;
- VIII - a cessão de direitos, por ato oneroso, decorrentes de compromisso de compra e venda;



IX - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;

X - todos os demais atos translativos, a título oneroso, de imóveis por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

Art. 229. O imposto não incide:

I - no mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu subestabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

II - sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou pacto de melhor comprador;

III - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

IV - sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante, desde que a desincorporação ocorra em prazo inferior aos 3 (três) primeiros anos da data da incorporação;

V - sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica;

VI - sobre os empreendimentos voltados a habitações de interesse social - HIS, no âmbito dos programas habitacionais destinados a moradias populares, promovidos por órgãos da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal, ou de sociedades civis, sem fins lucrativos, quando exista convênio com a Secretaria Municipal de Habitação e desde que destinados à implantação de projetos habitacionais de interesse social;

VII - na subdivisão amigável, desde que o ato anterior esteja registrado na matrícula do imóvel;

VIII - na partilha oriunda da dissolução de contrato de convivência ou do divórcio, dos bens imóveis constantes do patrimônio comum da sociedade conjugal, quando o regime de bens do casal for a comunhão total ou a comunhão parcial;

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso III, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no inciso III deste artigo, observado o disposto no § 3º.

§ 3º Não se aplica o disposto no inciso III se o adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no § 2º, levando em consideração os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º Fica prejudicada a análise da atividade preponderante, incidindo o imposto, nos casos em que a pessoa jurídica adquirente tiver por objetivo social, seja primário ou secundário, atividade relacionada à compra e venda de bens imóveis, a direitos relativos aos imóveis, à sua locação, ao arrendamento mercantil de bens imóveis e à administração de bens próprios.

§ 5º O reconhecimento da não incidência, na hipótese dos parágrafos anteriores, será decidido pela Autoridade Fazendária.

§ 6º A não incidência prevista no inciso V deste artigo não alcança a pessoa jurídica que tiver como atividade preponderante relacionada à compra e venda de bens imóveis, a direitos relativos aos imóveis, à sua locação, ao arrendamento mercantil de bens imóveis e à administração de bens próprios, aplicando-se a regra dos §§ 2º e 3º do presente artigo.

§ 7º A não incidência prevista no inciso VI deste artigo não alcança as unidades cedidas a partir do momento em que ocorra a primeira cessão de direito de uso, termo de ocupação, contrato fiança ou transferência aos beneficiários dos respectivos programas habitacionais, cujas obrigações tributárias serão de responsabilidade do beneficiário.

§ 8º A não incidência prevista no inciso VI deste artigo dependerá de ato de ofício da Autoridade Fazendária.

Seção III Das Aliquotas

Art. 230. O imposto terá as seguintes alíquotas:

I - transmissões realizadas pelo Sistema Financeiro da Habitação:

- a) 1% (um por cento) sobre o valor financiado e;
- b) 2% (dois por cento) sobre o restante da transação.

II - nas demais transmissões: 2% (dois) por cento.

Seção IV Do Contribuinte

Art. 231. São contribuintes do imposto:

I - os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - os cessionários nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda.

Art. 232. A base de cálculo do imposto de que trata este capítulo é o valor pactuado no negócio jurídico referente aos bens ou direitos transmitidos e na ausência da indicação será considerado o valor venal do imóvel.

§ 1º A base de cálculo não poderá ser inferior ao valor venal atualizado do imóvel, sendo este o resultado da multiplicação da metragem do terreno e sua respectiva edificação pelo valor do metro quadrado conforme a Planta Genérica de Valores.

§ 2º No caso de arrematação, adjudicação e remição a base de cálculo, respeitado o § 1º, é o valor da arrematação ou da adjudicação ou da remição.

§ 3º Não são dedutíveis do valor venal, ou da base de cálculo, eventuais dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 4º Tratando-se de imóvel rural, o valor venal para fins de ITBI será o valor total do imóvel constante da declaração para fins de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ou o valor do instrumento de transmissão, o que for maior.

§ 5º Nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

Seção V Do Pagamento

Art. 233. O imposto será pago ao Município de Hortolândia por meio de guia gerada pelo sistema da municipalidade e tendo como vencimento o trigésimo dia da data da emissão.

§ 1º O imposto de transmissão de bens imóveis poderá ser pago em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, desde que no mesmo exercício financeiro, quando se tratar de valor devido de até 1500 (hum mil e quinhentas) Unidades Fiscais do Município de Hortolândia - UFMH, mediante a formalização de termo de parcelamento.

§ 2º A solicitação de parcelamento do imposto deverá ser promovida pelo próprio contribuinte ou por seu procurador com poderes específicos, na forma seguinte:

I - o contribuinte deverá solicitar o cálculo do valor a ser recolhido integralmente, fornecendo todos os dados necessários para o preenchimento da guia de ITBI, inclusive a indicação do Tabelionato de Notas em que será lavrada a escritura;

II - calculado o valor do imposto, o contribuinte solicitará o parcelamento informando a quantidade de parcelas desejadas, até o número de dez, e assinando o respectivo termo;

III - no ato da formalização do parcelamento serão emitidas as guias de arrecadação, fixando-se o trigésimo dia da data da emissão como vencimento da primeira parcela e as demais parcelas na mesma data nos meses subsequentes;

IV - o não pagamento da parcela inicial no prazo de trinta dias, contados da data da sua emissão, ou a falta de pagamento de duas parcelas consecutivas ou não, acarretará o cancelamento automático do respectivo parcelamento;

V - as guias de arrecadação emitidas para o parcelamento não são válidas como comprovante de quitação do imposto.

Art. 234. As certidões e comprovantes de pagamento do ITBI terão validade de até 60 (sessenta) dias da data de sua emissão.



Parágrafo único. Nos casos de parcelamento do tributo considera-se prova do pagamento a Certidão de Quitação emitida pela Administração Municipal após o pagamento integral do parcelamento.

Art. 235. Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos do seu cargo, sem a prova do pagamento integral do imposto.

CAPÍTULO III IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I Fato Gerador

Art. 236. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista do art. 242, ainda que não constituam a atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Os serviços especificados na lista do *caput* ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções expressas na referida lista.

§ 3º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto independe:

I - da denominação dada ao serviço prestado;

II - da existência de estabelecimento fixo;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

IV - do resultado financeiro obtido;

V - do pagamento pelos serviços prestados;

VI - da conta utilizada para registro da receita.

§ 5º A lista de serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla e analógica na sua horizontalidade.

§ 6º A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei faz incluir situações análogas, não expressamente referidas, não criando direito novo, mas apenas completando o alcance do direito existente.

§ 7º Consideram-se tributáveis para efeitos de incidência do imposto, os serviços decorrentes do fornecimento de trabalho, com ou sem a utilização de ferramentas ou veículos a usuários e consumidores finais.

Art. 237. O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

IV - nas locações de bens móveis ou imóveis;

V - as Parcerias Público Privadas (PPP) subvencionadas exclusiva e inteiramente pelo Poder Público.

§ 1º Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado útil aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 2º Entende-se resultado útil como o benefício auferido pelo tomador na conclusão de, pelo menos um ato, da atividade proposta pelo prestador.

Art. 238. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV deste artigo, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 236 desta Lei;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04;

III - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

IV - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02.01 e 7.02.02;

V - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04;

VI - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05;

VII - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09;

VIII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10;

IX - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11;

X - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12;

XI - do florestamento, reforestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14;

XII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15;

XIII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16;

XIV - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17;

XV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04;

XVI - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01;

XVII - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02;

XVIII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04;

XIX - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13;

XX - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXI - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09;

XXII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelos subitens 16.01 e 16.02;

XXIII - do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05;

XXIV - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09;

XXV - do porto, aeroporto, ferro porto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20.



§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de serviços do art. 242 considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços do art. 242 considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º Os serviços prestados fora do município de Hortolândia, deverão ter sua execução comprovada através de um contrato de prestação de serviço ou qualquer outro documento que apresente elementos e características inequívocas da execução do serviço em outro município.

§ 5º O ISSQN incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços contidas no art. 242 será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico padrão unificado em todo o território nacional conforme for definido pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias (CGOA).

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços do art. 242, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou por adesão.

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do art. 242, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do art. 242 relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- I - bandeiras;
- II - credenciadoras; ou
- III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do art. 242, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

§ 13. Ressalvadas as exceções e especificações dispostas nos §§ 7º a 13, deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do *caput* deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 239. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição dos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondência, contrato de locação do imóvel, contas de telefone, energia elétrica, água, gás, sites eletrônicos, propaganda e publicidade por qualquer meio, em nome do prestador, seu representante ou preposto e por qualquer outro meio de prova que possa caracterizar a existência do estabelecimento prestador.

§ 2º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§ 3º São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de natureza itinerante, enquadradas como diversões públicas.

§ 4º Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

Seção II Base de Cálculo

Art. 240. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados o disposto no § 3º e os descontos ou abatimentos concedidos.

§ 1º Na prestação do serviço a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços do art. 242, a base de cálculo será a parcela da receita obtida pela arrecadação de pedágio em toda a concessão da rodovia, multiplicada por um fator obtido pela divisão do trecho situado no Município de Hortolândia pela extensão total da concessão.

§ 2º Na prestação de serviços a que se refere o subitem 3.03, 7.02.01 e 7.02.02, 7.04, 7.05, 7.15, 7.16 e 7.17 da lista de serviços do art. 242, que forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ao número de postes, ou à área ou extensão da obra, existentes no Município.

§ 3º Quando forem prestados os serviços descritos nos subitens 7.02.01, 7.02.02 e 7.05 da lista de serviços do art. 242 o imposto será calculado sobre o preço do serviço deduzido das parcelas correspondentes ao valor dos materiais incorporados ao imóvel, fornecidos pelo prestador de serviços.

§ 4º A dedução para o serviço:

- I - do item 7.02.01 é de 40% (quarenta por cento) do valor bruto da nota;
- II - do item 7.02.02 é de 50% (cinquenta por cento) do valor bruto da nota;
- III - do item 7.05 é de 30% (trinta por cento) do valor bruto da nota.

§ 5º Caso o contribuinte entenda que o valor dos materiais dos serviços 7.02.01, 7.02.02 e 7.05 da lista seja maior do que o percentual de dedução, facultar-lhe ou ao responsável tributário, a abertura de Processo Administrativo Tributário para análise caso a caso, não vinculando, dessa forma casos semelhantes ainda que seja do mesmo contribuinte ou responsável tributário.

§ 6º Quando o serviço for remunerado em moeda estrangeira, a base de cálculo será obtida pela sua conversão em moeda nacional no último dia útil do mês da ocorrência do fato gerador.

§ 7º Quando forem prestados os serviços descritos no subitem 21.01 da lista de serviços do art. 242, o imposto será calculado sobre o preço do serviço deduzido das parcelas correspondentes.

I - à receita do Estado, em decorrência do processamento da arrecadação e respectiva fiscalização;

II - à contribuição à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado;



Diário Oficial Eletrônico Município de Hortolândia



Ano IV | Edição Nº 1324

Prefeitura Municipal de Hortolândia | www.hortolandia.sp.gov.br

quarta-feira, 29 de setembro de 2021

III - ao valor da compensação dos atos gratuitos do Registro Civil das Pessoas Naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias;

IV - ao valor destinado ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, em decorrência da fiscalização dos serviços;

V - ao valor da Contribuição de Solidariedade para as Santas Casas de Misericórdia do Estado de São Paulo;

VI - ao imposto sobre os serviços previstos no presente parágrafo somente incide sobre os atos que tenham sido efetivamente remunerados pelos usuários dos serviços, não incidindo sobre atos praticados gratuitamente por força de lei, em favor da cidadania.

§ 8º Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços, a base de cálculo é a diferença entre os valores cobrados dos usuários e os repasses efetuados em decorrência dos respectivos planos, a hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, fornecedores de material médico e de enfermagem incluindo órteses, próteses, bem como a profissionais autônomos que prestem serviços descritos nos demais subitens do item 4 da lista de serviços.

Art. 241. O preço dos serviços poderá ser arbitrado na forma que o regulamento dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando o sujeito passivo não exhibir a fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante.

Art. 242. As alíquotas do ISSQN estão especificadas conforme lista de serviços:

1. Serviços de informática e congêneres.

1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	2%
1.02	Programação.	2%
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos e congêneres.	2%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	2%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	2%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de computação e bancos de dados.	2%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2%
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	2%

2. Serviços de pesquisa e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2%
------	---	----

3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	2%
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, Stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	2%
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3%

4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01	Medicina e biomedicina.	2%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	2%
4.05	Acupuntura.	2%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2%
4.07	Serviços farmacêuticos.	2%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2%
4.10	Nutrição.	2%
4.11	Obstetrícia.	2%
4.12	Odontologia.	2%
4.13	Órtopedia.	2%
4.14	Próteses sob encomenda.	2%
4.15	Psicanálise.	2%
4.16	Psicologia.	2%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2%
4.19	Banco de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2%



Diário Oficial Eletrônico Município de Hortolândia



Ano IV | Edição Nº 1324

Prefeitura Municipal de Hortolândia | www.hortolandia.sp.gov.br

quarta-feira, 29 de setembro de 2021

5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres

5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	2%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres na área veterinária.	2%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	2%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2%
5.05	Bancos de sangue, de órgãos e congêneres.	2%
5.06	Coleta de sangue, leite, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	2%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico veterinária.	2%

6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01	Barbearia, cabeleiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2%
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	2%
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	2%

7. Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	2%
7.02.01	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos.	4%
7.02.02	Serviços de concretagem.	4%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos, organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	2%
7.04	Demolição.	3%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.	4%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	2%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	2%
7.08	Calafetação.	2%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	2%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	2%
7.14	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	3%
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3%
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	2%
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	2%
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	2%
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	2%
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	2%

8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer natureza.

8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimento de qualquer natureza.	2%

9. Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite-service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	2%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	2%
9.03	Guias de turismo.	2%

10. Serviços de intermediação e congêneres.

10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	2%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	2%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	2%



Diário Oficial Eletrônico Município de Hortolândia



Ano IV | Edição Nº 1324

Prefeitura Municipal de Hortolândia | www.hortolandia.sp.gov.br

quarta-feira, 29 de setembro de 2021

10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	2%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	2%
10.06	Agenciamento marítimo.	2%
10.07	Agenciamento de notícias.	2%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	2%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	2%

11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	2%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	2%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	2%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2%

12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01	Espetáculos teatrais.	2%
12.02	Exibições cinematográficas.	5%
12.03	Espetáculos circenses.	2%
12.04	Programas de auditório.	2%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2%
12.06	Boates, taxi dancing e congêneres.	5%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%
12.10	Corridas e competições de animais.	5%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2%
12.12	Execução de música.	2%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	2%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2%

13. Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive truçagem, dublagem, mixagem e congêneres.	2%
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, truçagem e congêneres.	2%
13.03	Reprografia, microfimagem e digitalização.	2%
13.04	Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia, fotolitografia.	2%
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.	2%

14. Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto, exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS.	2%
14.02	Assistência técnica.	2%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2%
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	2%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	2%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	2%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto Aviamento.	2%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	2%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2%
14.12	Funilaria e lanternagem.	2%
14.13	Carpintaria e serralheria.	2%
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	2%

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou quem de direito.

15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%



Diário Oficial Eletrônico Município de Hortolândia



Ano IV | Edição Nº 1324

Prefeitura Municipal de Hortolândia | www.hortolandia.sp.gov.br

quarta-feira, 29 de setembro de 2021

15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento, emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação, ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de Atendimento.	5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulsos ou por talão.	5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%

16. Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	2%
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	2%

17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	2%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	2%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.	2%
17.05	Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	4%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	2%
17.07	Franquia (franchising).	2%
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	2%
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	2%
17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3%
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	2%
17.12	Leilão e congêneres.	2%
17.13	Advocacia.	2%
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2%
17.15	Auditoria.	2%
17.16	Análise de Organização e Métodos.	2%
17.17	Atuação e cálculos técnicos de qualquer natureza.	2%
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2%
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	2%
17.20	Estatística.	2%
17.21	Cobrança em geral.	2%
17.22.01	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral relacionados a operações de faturização (factoring).	2%
17.22.02	Serviços de Teletendimento.	2%
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2%
17.24	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.	2%



18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	2%
-------	--	----

19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	2%
-------	---	----

20. Serviços portuários, aeroportuários, ferro portuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01	Serviços portuários, ferro portuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	2%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	2%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	2%

21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais

21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
-------	--	----

22. Serviços de exploração de rodovia.

22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
-------	--	----

23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	2%
-------	--	----

24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	2%
-------	---	----

25. Serviços funerários.

25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela, transporte do corpo cadavérico, fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5%
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5%
25.03	Planos ou convênio funerários.	5%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5%
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento	3%

26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courier e congêneres.

26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courier e congêneres.	2%
-------	---	----

27. Serviços de assistência social.

27.01	Serviços de assistência social.	2%
-------	---------------------------------	----

28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	2%
-------	--	----

29. Serviços de biblioteconomia.

29.01	Serviços de biblioteconomia.	2%
-------	------------------------------	----

30. Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2%
-------	--	----

31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2%
-------	---	----



32. Serviços de desenho técnicos.

32.01	Serviços de desenhos técnicos	2%
-------	-------------------------------	----

33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	2%
-------	--	----

34. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	2%
-------	---	----

35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2%
-------	---	----

36. Serviços de meteorologia.

36.01	Serviços de meteorologia.	2%
-------	---------------------------	----

37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2%
-------	---	----

38. Serviços de museologia.

38.01	Serviços de museologia	2%
-------	------------------------	----

39. Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação	2%
-------	-------------------------------------	----

40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	2%
-------	---	----

§ 1º Os prestadores de serviços de que trata este artigo são obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

§ 2º Os serviços descritos no código 7.02.01, 7.02.02 e 7.05, desde que realizados em regime de mútuo, serão isentos do imposto.

§ 3º É vedada às pessoas físicas a isenção descrita no § 2º deste artigo.

§ 4º As alíquotas de ISSQN previstas na Lista de Serviços e Alíquotas deste artigo ficam mantidas para cálculo do imposto a ser recolhido no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), como alíquotas máximas (teto), pelas microempresas e empresas de pequeno porte optantes por aquele regime, ficando mantidas as condições mais benéficas previstas na Lei Complementar nº 123/2006, podendo a empresa enquadrada no regime do Simples Nacional optar em cada exercício fiscal.

Seção III Lançamento e Pagamento

Art. 243. O imposto será calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos em que a alíquota for variável, e pago ao Município de Hortolândia independentemente de qualquer aviso ou notificação até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da emissão das notas fiscais de serviços.

§ 1º Os contribuintes sujeitos ao recolhimento do imposto na forma deste artigo obrigatoriamente farão emissão da nota fiscal de serviços ou documento equivalente autorizado, mantendo ainda sistema de registro dos documentos e valor dos serviços prestados, na forma do regulamento, exceto para os serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09, que são dispensados da emissão de notas fiscais.

§ 2º O prazo para homologação do cálculo feito pelo contribuinte, nos termos do *caput*, é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

§ 3º Nos casos de atividades eventuais ou temporárias antes do início da atividade.

§ 4º Nos casos de retenção na fonte, o imposto será apurado mensalmente e recolhido até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente à apuração.

§ 5º No caso de estimativa fiscal, o imposto será pago em parcelas mensais na mesma forma e prazo previsto para o regime de lançamento por homologação.

§ 6º Nos demais casos o imposto será calculado sobre o preço dos serviços prestados, apurados mensalmente e recolhidos até o 15º (décimo quinto) dia do

mês subsequente à apuração, com exceção dos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços do art. 242, os quais serão tratados no parágrafo 10 do presente artigo.

§ 7º O valor devido regularmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, integrante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, será determinado mediante aplicação das alíquotas previstas na Lei Complementar nº 123/2006.

§ 8º O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços do art. 242 cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação desta Lei Complementar e o último dia do exercício financeiro de 2022 será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:

I - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;

II - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador;

III - relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.



§ 9º As instituições financeiras arrecadoras deverão reter e transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN.

§ 10. O contribuinte do ISSQN dos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata esta Lei Complementar de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores e deverá ser pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelo Município.

Art. 244. Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será fixo e anual, estabelecido em função da formação escolar ou profissional exigida para o exercício da atividade, de acordo com as seguintes categorias:

I - atividade para a qual se exija escolaridade de nível superior, 360 UFMH anuais;

II - atividade para a qual se exija profissionais com formação técnica, 210 UFMH anuais.

§ 1º É obrigatória aos prestadores de serviço enquadrados no presente artigo, a emissão de Nota Fiscal.

§ 2º O pagamento do imposto poderá ser efetuado em cota única ou, a critério da administração tributária, dividido em parcelas mensais e sucessivas, conforme regulamento do exercício correspondente, sendo vedado que as parcelas de um exercício passem para o seguinte.

§ 3º O valor mínimo da parcela será de 4 (quatro) UFMH.

Art. 245. Sempre que os serviços forem prestados por sociedades simples, o imposto devido será calculado mediante a multiplicação da importância anual prevista nos incisos I ou II do art. 244, pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

§ 1º Não se aplica o disposto no presente caput do artigo nos casos das cooperativas de serviço e para as seguintes sociedades que:

I - tenham como sócio pessoa jurídica;

II - sejam sócias de outra sociedade;

III - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

IV - tenham sócio que delas participe tão-somente para aportar capital ou administrar;

V - explorem mais de uma atividade de prestação de serviços;

VI - terceirizem ou repassem a terceiros os serviços relacionados à atividade da sociedade;

VII - se caracterizem como empresárias ou cuja atividade constitua elemento de empresa;

VIII - sejam filiais, sucursais, agências, escritório de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado ou relacionado a sociedade sediada no exterior.

§ 2º Considera-se sociedade simples as sociedades cujos sócios desenvolvam a mesma atividade profissional e sejam regidas pelo mesmo Conselho de Classe, ainda que não registradas no respectivo órgão classista.

Art. 246. Quando se tratar de prestação de serviço de caráter eventual ou temporário, o imposto será o produto da alíquota do respectivo serviço pela média ponderada do mesmo.

Art. 247. Quando os serviços relacionados a espetáculos teatrais, de dança, balés, óperas, concertos de música erudita, recitais de música, shows de artistas, espetáculos circenses, bailes, desfiles, inclusive de trios elétricos, de blocos carnavalescos ou folclóricos, e exibição cinematográfica, forem prestados em caráter eventual, o imposto será o resultado da multiplicação da alíquota do respectivo serviço pelo produto do número total de ingressos a serem postos à venda pelo número de lugares disponíveis para cada faixa de preço.

Art. 248. Em casos especiais e para facilitar ou compelir à observância da

legislação tributária, as autoridades fiscais poderão determinar, a requerimento do interessado ou de ofício, a adoção de Regime Especial para o cumprimento das obrigações fiscais, seja de natureza principal ou acessória.

§ 1º Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Autoridade Fazendária, observadas as informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade.

§ 2º Mediante concessão de regime especial o Município através da deliberação da Autoridade Fazendária, poderá permitir a utilização de sistemas próprios de emissão de RPS e/ou através de interface web service.

§ 3º Mediante concessão de Regime Especial, a Autoridade Fazendária poderá autorizar a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica sem identificação do tomador dos serviços, conforme a atividade e volume dos serviços prestados.

§ 4º As operadoras de cartão de crédito e débito, leasing, consórcio, fundos, planos de saúde humana ou animal, corretagem, intermediação e agenciamento de qualquer espécie, as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central e as Concessionárias de Serviços Rodoviários deverão realizar a Declaração Eletrônica de Serviços, por meio de recursos e dispositivos eletrônicos, através de software instituído e disponibilizado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 249. Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular:

I - quando a atividade é exercida em caráter provisório ou de rudimentar organização;

II - quando se apurar sonegação ou omissão;

III - quando o contribuinte embarçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento;

IV - quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal.

Parágrafo único. Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos e indícios, os lançamentos dos estabelecimentos semelhantes, a natureza dos serviços prestados, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, a localização do estabelecimento deste, a remuneração dos sócios, em caso de sociedade, o número de empregados e os salários destes e demais despesas com água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Art. 250. O contribuinte que, no decorrer do exercício financeiro, se tornar sujeito à incidência do imposto, será tributado proporcionalmente, a partir do mês que iniciar as atividades e cobrado conforme vencimentos apostos em aviso de lançamento.

Art. 251. Nos casos dos itens nº 7.02.01, 7.02.02 e 7.05 da Lista de Serviços, é indispensável a exibição da prova do recolhimento do imposto devido bem como da documentação fiscal no ato da expedição do competente documento de "Habite-se" ou "Aceite", para que sejam confrontados com os valores constantes da pauta fiscal elaborada pela Secretaria de Finanças, baseada nos preços mínimos correntes na praça.

§ 1º Caso se constate que o imposto recolhido não atinge o mínimo fixado na pauta referida neste artigo, será obrigado o responsável solidário a recolher a diferença ou o que se apurar sem o que não será fornecido o "Habite-se" ou "Aceite".

§ 2º Para efeito deste artigo são considerados também os valores dos recibos emitidos por autônomos, sobre os quais tenham ocorrido os efetivos recolhimentos do ISSQN, desde que conste, além de outros elementos, o número de inscrição do prestador de serviços no Cadastro Fiscal da Prefeitura, quando se tratar de contribuinte deste Município.

Seção IV Do Contribuinte

Art. 252. Contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador de serviços.

Seção V Da Retenção na Fonte

Art. 253. Fica instituído, no Município de Hortolândia, o regime de responsabilidade tributária relativo ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, por meio da atribuição a terceira pessoa vinculada ao fato



gerador, na condição de tomador, fonte pagadora ou intermediária, pela retenção do imposto correspondente aos serviços a ele prestados.

Art. 254. São responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, devendo reter na fonte o seu valor:

I - os tomadores de serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País e o resultado útil tenha se verificado dentro do Município de Hortolândia;

II - as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, e os condomínios edilícios residenciais ou comerciais, quando tomarem os serviços descritos nos incisos I a XXV do art. 238 desta lei, sendo os serviços prestados realizados dentro do Município de Hortolândia;

III - o tomador de serviços, quando ambos o prestador e o tomador, forem estabelecidos no município de Hortolândia;

IV - prestadores de serviços, constantes dos incisos I, II, IV a XIX e XXII a XXV, do art. 238, independentemente de seu domicílio.

§ 1º Os responsáveis de que trata o *caput* deste artigo podem enquadrar-se em mais de um inciso do artigo.

§ 2º O disposto no inciso II também se aplica aos órgãos da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados e do Município de Hortolândia, bem como concessionárias e permissionárias de serviços públicos e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município de Hortolândia.

§ 3º O imposto a ser retido na fonte, para recolhimento no prazo do *caput* do art. 243 e deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada no art. 242 sobre a base de cálculo prevista no art. 240.

§ 4º Independentemente da retenção do imposto na fonte a que se referem o *caput*, incisos e o § 3º, fica o responsável tributário obrigado a recolher o valor do imposto integralmente, sujeitando-se a multa e demais acréscimos legais.

§ 5º Não ocorrerá a responsabilidade tributária prevista neste artigo quando o serviço for prestado por contribuinte que goze de imunidade ou isenção, reconhecida por este Município.

§ 6º Nos casos de imunidade ou isenção reconhecida pelo Município de Hortolândia a informação deverá constar da nota fiscal com a indicação do número de processo e data do deferimento, sob pena do imposto incidir sobre o preço do serviço.

§ 7º Os responsáveis de que trata este artigo não poderão utilizar qualquer tipo de incentivo fiscal previsto na legislação municipal para recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN relativo aos serviços tomados ou intermediados.

§ 8º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados à apuração e ao recolhimento integral do imposto devido, da atualização monetária, da multa e dos juros, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Art. 255. Os responsáveis tributários ficam desobrigados da retenção e do respectivo pagamento do imposto, em relação aos serviços tomados, quando o prestador de serviços:

I - estiver enquadrado no regime de estimativa;

II - for uma sociedade simples e estiver enquadrada no regime do art. 244;

III - gozar de imunidade ou isenção, desde que reconhecido no Município de Hortolândia;

IV - for Microempreendedor Individual – MEI.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o responsável tributário deverá exigir que o prestador de serviços comprove seu enquadramento em uma das condições previstas nos incisos do *caput* deste artigo.

§ 2º O prestador de serviços responde pelo recolhimento do imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, no período compreendido entre a data em que deixar de se enquadrar em qualquer das condições previstas nos incisos II a V do *caput* deste artigo.

Art. 256. Os prestadores de serviços alcançados pela retenção do imposto não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

Art. 257. É responsável solidário pelo pagamento do imposto, nos casos em que o imposto não tenha sido retido e ou recolhido pelo tomador:

I - o prestador de serviços;

II - o detentor da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel onde se realizou a obra, em relação aos serviços constantes dos subitens 7.02.01, 7.02.02, 7.04, 7.05 e 7.15 da lista do art. 242, quando os serviços forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador.

Art. 258. São também responsáveis solidariamente:

I - a pessoa natural ou jurídica, pelo crédito tributário devido pelo alienante, quando venha a adquirir fundo de comércio ou estabelecimento prestador de serviços, na hipótese de cessação por parte deste da exploração da atividade;

II - a pessoa natural ou jurídica, pelo crédito tributário devido pelo alienante, até a data do ato, quando adquirir fundo de comércio ou estabelecimento prestador de serviços e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra denominação ou razão social, ou sob firma ou nome individual, na hipótese do alienante prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de atividade;

III - a pessoa jurídica que resulte de fusão, transformação ou incorporação, pelo crédito tributário da pessoa jurídica fusionada, transformada ou incorporada.

IV - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

V - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02.01, 7.02.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 10.04, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista de serviços do art. 242.

Art. 259. O não recolhimento, no prazo regulamentar, da importância retida, será considerado apropriação indébita.

TÍTULO III DAS TAXAS

Art. 260. Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular, pelo Município, de seu poder de polícia, ou a utilização efetiva, ou potencial, de serviço municipal específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Parágrafo único. Nenhuma taxa terá base tributária ou fato gerador idêntico aos que correspondam a qualquer imposto integrante do sistema tributário nacional.

Art. 261. Os serviços municipais a que se refere o artigo anterior consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando usufruídos por ele a qualquer título;

b) potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidades ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis, por parte de cada um de seus usuários.

Art. 262. Para efeito de instituição e cobrança de taxas consideram-se compreendidas no âmbito de atribuições do Município, aquelas que, pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual, pela Lei Orgânica dos Municípios e pela legislação com elas compatível, a ele competem.

CAPÍTULO I TAXA DE LICENÇA

Seção I Do Fato Gerador e Contribuinte

Art. 263. As Taxas de Licença são devidas em razão da atuação dos órgãos competentes do Executivo que exercem o poder de polícia, desenvolvendo atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora tributária, relativamente aos estabelecimentos situados no Município.

Parágrafo único. Consideram-se implementadas as atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização, para efeito de caracterizar a ocorrência do fato gerador da Taxa, com a prática, pelos órgãos municipais competentes, de



atos administrativos, vinculados ou discricionários, de prevenção, observação ou repressão, necessários à verificação do cumprimento das normas a que se refere o caput deste artigo.

Art. 264. Considera-se estabelecimento, para os efeitos deste Capítulo, o local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades:

I - de comércio, indústria, agropecuária ou prestação de serviços em geral;

II - desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, culturais ou religiosas;

III - decorrentes do exercício de profissão, arte ou ofício.

§ 1º São também considerados estabelecimentos:

I - a residência de pessoa física ou do Microempreendedor Individual, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional;

II - o local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

III - o veículo, de propriedade de pessoa física ou jurídica, utilizado no comércio ou prestação de serviços de qualquer natureza.

§ 2º São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, caixa eletrônico, cabina, quiosque, barraca, banca, "stand", "outlet", ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3º A circunstância da atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência da taxa.

Art. 265. A existência de cada estabelecimento é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, mercadorias, veículos, máquinas, instrumentos ou equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local para o exercício da atividade, exteriorizada através da indicação do endereço em impresso, formulário, correspondência, "site" na "internet", propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, ou em comprovante de despesa com telefone, energia elétrica, água ou gás.

Art. 266. Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

§ 1º Para efeito de incidência da taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação;

III - cada um dos veículos a que se refere o inciso III do § 1º do art. 264.

§ 2º Desde que a atividade não seja exercida concomitantemente em locais distintos, considerar-se-á estabelecimento único os locais utilizados pelos que atuam no segmento do comércio ambulante, exceto veículos, bem como pelos permissionários que exercem atividades em feiras livres ou feiras de arte e artesanato.

Art. 267. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início de funcionamento do estabelecimento, relativamente ao primeiro ano;

II - na data da mudança de atividade que implique novo ou enquadramento adicional;

III - em 1º (primeiro) de março de cada exercício, nos anos subsequentes.

§ 1º A mudança do ramo de atividade do estabelecimento não exclui a incidência

correspondente à atividade anterior, no exercício da ocorrência, sendo devida de forma parcial.

§ 2º Para efeito de cobrança, a taxa será devida de forma proporcional:

I - aos números de meses restantes ao término do exercício fiscal, nas hipóteses dos incisos I e II do caput do presente artigo.

II - ao período de tempo em que será explorada a atividade quando a atividade for provisória.

§ 3º O valor da taxa é devido de forma integral, podendo ser anual, mensal ou diário conforme disposição deste capítulo.

§ 4º No caso de encerramento das atividades dentro do município, será devida a taxa até o mês da mudança de município ou encerramento da pessoa jurídica.

Art. 268. Para os efeitos deste Capítulo, considera-se:

I - atividade permanente, a que for exercida sem prazo determinado de duração;

II - atividade provisória, a que for exercida em período de 30 (trinta) até 90 (noventa) dias;

III - atividade esporádica, a que for exercida em período de até 29 (vinte e nove) dias;

IV - atividade eventual, exclusivamente as relativas à promoção de espetáculos artísticos ou competições de qualquer natureza, quando abertos ao público, inclusive os gratuitos, salvo os promovidos pelo próprio titular do estabelecimento, desde que tenha por objetivo social o exercício da atividade e assumam as obrigações e responsabilidades decorrentes da realização do espetáculo.

Art. 269. A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade;

V - do efetivo exercício da atividade ou da efetiva exploração do estabelecimento;

VI - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias;

VII - do caráter permanente, provisório, esporádico ou eventual da atividade exercida no estabelecimento.

Seção II Sujeito Passivo

Art. 270. Contribuinte da Taxa é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que explore estabelecimento situado no Município, para o exercício de quaisquer atividades relacionadas no art. 264.

Art. 271. São responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, em relação à atividade promovida ou patrocinada, como também em relação a cada barraca, "stand" ou assemelhados, explorados durante a realização do evento;

II - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados a "shopping centers", "outlets", hipermercados, centros de lazer e similares, quanto às atividades provisórias, esporádicas ou eventuais exercidas no local.

Art. 272. Aplicam-se as disposições desta Seção nos casos em que o proprietário do imóvel seja órgão da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente se não houver nos estabelecimentos exercício de atividades vinculadas às suas finalidades essenciais.

Seção III Isenção



Diário Oficial Eletrônico Município de Hortolândia



Ano IV | Edição Nº 1324

Prefeitura Municipal de Hortolândia | www.hortolandia.sp.gov.br

quarta-feira, 29 de setembro de 2021

Art. 273. Ficam isentos de pagamento da taxa:

I - o Microempreendedor Individual - MEI, a que se refere o § 1º do art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, acrescido pela Lei Complementar Federal nº 128, de 19 de dezembro de 2008, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI;

II - as feiras livres;

III - os espetáculos circenses que destinem no mínimo 10 % (dez por cento) de seus ingressos diários para escolas da rede pública de ensino ou entidades assistenciais.

Parágrafo único. A isenção de que trata o inciso I deste artigo não exime o Microempreendedor Individual - MEI optante pelo Simples Nacional - SIMEI da inscrição Municipal, atualização de seus dados e do cumprimento das demais obrigações acessórias.

Seção IV Dos Valores

Art. 274. Os valores das taxas de fiscalização de atividades estão dispostos nas tabelas abaixo, com exceção das atividades sob a fiscalização da Vigilância Sanitária que serão registradas por lei própria.

TABELA I - VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES

1. Atividades Permanentes

Item	Descrição	Período de incidência	Quantidade de UFMH
1	Agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal, pesca, aquicultura e serviços relacionados com essas atividades.	Anual	94
2	Indústria extrativa e de transformação.	Anual	153
3	Produção e distribuição de eletricidade e gás.	Anual	125
4	Construção civil.	Anual	125
5	Comércio varejista de jornais e revistas realizado em vias públicas.	Anual	31
6	Produtos Alimentícios de rápido preparo por carrinho ou similar.	Anual	31
7	Produtos Alimentícios de rápido preparo por veículos ou semirreboque (trailer) ou food truck, em vias públicas ou não.	Anual	62
8	Bares e Lanchonetes.	Anual	62
9	Padarias.	Anual	47
10	Discotecas, Danceterias e Similares.	Anual	125
11	Farmácias e Drogarias.	Anual	94
12	Lojas de departamento ou magazines.	Anual	125
13	Comércio a varejo de combustíveis	Anual	468
14	Comércio atacadista de produtos químicos, exceto domissanitários e saneantes.	Anual	312
15	Transporte terrestre, aquaviário ou aéreo, exceto os efetuados por táxi, "lotação" ou prestados por profissional autônomo, exceto transporte de medicamentos, alimentos, domissanitários e saneantes.	Anual	94
16	Serviço de táxi, transporte escolar ou transporte prestado por profissional autônomo.	Anual	94
17	Transporte de medicamentos, alimentos, domissanitários e saneantes.	Anual	558
18	Atividades anexas e auxiliares do transporte e agências de viagens, inclusive transportes de excursões.	Anual	94
19	Correio	Anual	312
20	Torres, antenas e demais instalações de Estação Rádio-Base (ERB) de Serviços de Comunicação Móvel Celular e Especializada.	Anual	2.026
21	Armazenagem exceto de medicamentos, alimentos, domissanitários e saneantes; e comunicações.	Anual	558
22	Instituições Financeiras.	Anual	3.117
23	Cooperativas de crédito.	Anual	1.558
24	Atividades relacionadas à intermediação financeira.	Anual	374
25	Atividades imobiliárias, aluguéis e serviços de natureza imobiliária prestados às empresas e pessoas físicas.	Anual	125
26	Publicidade e Comunicação Visual.	Anual	31
27	Depósito e reservatório de combustíveis, inflamáveis, explosivos e fogos de artifício.	Anual	468
28	Depósito de combustíveis e congêneres para venda ao consumidor final exclusivamente no estabelecimento.	Anual	94
29	Atividades de administração pública, defesa e segurança social.	Anual	374
30	Concessionários de serviços públicos.	Anual	1.558
31	Educação.	Anual	94
32	Atividades de lazer, bilhar, boliche, tiro ao alvo, vitrola automática e outros aparelhos e jogos de distração; locação de quadras para práticas desportivas; pista de patinação e congêneres.	Anual	62
33	Limpeza urbana e de esgoto e atividades conexas.	Anual	94
34	Empresas de serviços domésticos.	Anual	94
35	Associações, exceto de moradores, de assistência social, culturais e desportivas.	Anual	94
36	Atividades de academias de dança.	Anual	94
37	Atividades recreativas e desportivas.	Anual	62
38	Atividades culturais.	Anual	31
39	Atividades de informática.	Anual	31
40	Atividades de Pesquisas.	Anual	31
41	Atividades prestadas mediante locação, cessão de direito de uso.	Anual	31
42	Atividades de intermediação, exceto financeira.	Anual	31
43	Estacionamentos.	Anual	62
44	Atividades de guarda de bens, exceto estacionamento e escolta.	Anual	31
45	Atividades de escolta.	Anual	468
46	Atividades de fotografia, fonografia e reprografia.	Anual	31
47	Atividades de cinematografia.	Anual	125
48	Atividades relativas a bens de terceiro, exceto limpeza urbana e de esgoto e atividades conexas.	Anual	62
49	Atividades de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial.	Anual	31
50	Atividades de regulação de sinistros e contratos de seguros.	Anual	94
51	Reparação de veículos automotores e objetos pessoais e domésticos.	Anual	62



52	Representantes comerciais e agentes do comércio ou não especificadas.	Anual	31
53	Atividades de loterias, bingos, venda de bilhetes, cupons de apostas e afins.	Anual	374
54	Chaveiros.	Anual	31
55	Atividade de avaliação de bens, papéis e obras de arte.	Anual	94
56	Artesanato.	Anual	31
57	Ourivesaria e lapidação.	Anual	62
58	Jornalismo, assessoria de imprensa, relações pública, blogs de notícias.	Anual	62
59	Detetives e investigação particular.	Anual	31
60	Atividades de desembaraço aduaneiro, despachantes, comissários, de exportação e importação.	Anual	125
61	Shoppings centers, out let, centros comerciais.	Anual	1.558
62	Demais atividades não discriminadas.	Anual	94

TABELA II – ATIVIDADES EVENTUAIS, PROVISÓRIAS OU ESPORÁDICAS

2. Atividades eventuais, provisórias ou esporádicas

Item	Descrição	Período de incidência	Quantidade de UFMH
1	Eventos ou Espetáculos artísticos, esportivos, motivacionais ou de perícia/ habilidade ou exposições de veículos, máquinas ou animais eventuais, realizados em locais com capacidade de lotação de até 2.000 pessoas sem alimentação.	Por evento	153
2	Eventos ou Espetáculos artísticos, esportivos, motivacionais ou de perícia/ habilidade ou exposições de veículos, máquinas ou animais eventuais, realizados em locais com capacidade de lotação de 2.001 até 5.000 pessoas sem alimentação.	Por evento	277
3	Eventos ou Espetáculos artísticos, esportivos, motivacionais ou de perícia/ habilidade ou exposições de veículos, máquinas ou animais eventuais, realizados em locais com capacidade de lotação de 5.001 até 10.000 pessoas sem alimentação.	Por evento	455
4	Eventos ou Espetáculos artísticos, esportivos, motivacionais ou de perícia/ habilidade ou exposições de veículos, máquinas ou animais eventuais, realizados em locais com capacidade de lotação até 2.000 pessoas com alimentação.	Por evento	277
5	Eventos ou Espetáculos artísticos, esportivos, motivacionais ou de perícia/ habilidade ou exposições de veículos, máquinas ou animais eventuais, realizados em locais com capacidade de lotação de 2.001 até 5.000 pessoas com alimentação.	Por evento	312
6	Eventos ou Espetáculos artísticos, esportivos, motivacionais ou de perícia/ habilidade ou exposições de veículos, máquinas ou animais eventuais, realizados em locais com capacidade de lotação de 5.001 até 10.000 pessoas com alimentação.	Por evento	539
7	Eventos ou Espetáculos artísticos, esportivos, motivacionais ou de perícia/ habilidade ou exposições de veículos, máquinas ou animais, realizados em locais com capacidade de lotação acima de 10.000 pessoas sem alimentação.	Por evento	539
8	Eventos ou Espetáculos artísticos, esportivos, motivacionais ou de perícia/ habilidade ou exposições de veículos, máquinas ou animais, realizados em locais com capacidade de lotação acima de 10.000 pessoas com alimentação.	Por evento	767
9	Desfiles de moda de qualquer tipo, concursos de aparência humana em locais com capacidade de lotação até 2.000 pessoas sem alimentação.	Por evento	94
10	Desfiles de moda de qualquer tipo, concursos de aparência humana em locais com capacidade de lotação de 2.001 até 5.000 pessoas sem alimentação.	Por evento	156
11	Desfiles de moda de qualquer tipo, concursos de aparência humana em locais com capacidade de lotação de 5.001 até 10.000 pessoas sem alimentação.	Por evento	187
12	Desfiles de moda de qualquer tipo, concursos de aparência humana em locais com capacidade de lotação até 2.000 pessoas com alimentação.	Por evento	187
13	Desfiles de moda de qualquer tipo, concursos de aparência humana em locais com capacidade de lotação de 2.001 até 5.000 pessoas com alimentação.	Por evento	300
14	Desfiles de moda de qualquer tipo, concursos de aparência humana em locais com capacidade de lotação de 5.001 até 10.000 pessoas com alimentação.	Por evento	311
15	Desfiles de moda de qualquer tipo, concursos de aparência humana em locais com capacidade de lotação acima de 10.000 pessoas sem alimentação.	Por evento	539
16	Desfiles de moda de qualquer tipo, concursos de aparência humana em locais com capacidade de lotação acima de 10.000 pessoas com alimentação.	Por evento	767
17	Exposições, feiras e demais atividades exercidas em caráter provisório, em período de 30 a 90 dias.	Mensal	187
18	Exposições, feiras e demais atividades exercidas em caráter provisório, em período de até 29 dias.	Diária	6

Seção V
Disposições Gerais

Art. 275. Os documentos relativos à inscrição no Cadastro Mobiliário e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco quando solicitados.

Art. 276. O lançamento e o pagamento da Taxa de Fiscalização de Atividades não importam reconhecimento da regularidade do funcionamento do estabelecimento.

CAPÍTULO II
TAXA DE PUBLICIDADE

Seção I
Incidência e Fato Gerador

Art. 277. A Taxa de Publicidade tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando a disciplinar a exploração.

§ 1º Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se publicidade quaisquer instrumentos ou veículos de comunicação visual, audiovisual ou sonora de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas, jurídicas ou outras unidades econômicas ou profissionais, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

§ 2º Fica a cargo do Código de Posturas do Município a regulamentação das publicidades, observadas as disposições desta Lei Complementar e sua respectiva eficácia plena nos dispositivos autoaplicáveis.



Art. 278. Para efeito de cobrança, a taxa será devida:

I - quando permanente, relativamente ao primeiro exercício de atividade, proporcionalmente aos números de meses restantes, e nos exercícios subsequentes será devida integral e anualmente;

II - quando provisória, proporcionalmente ao período de tempo em que será explorada a atividade.

§ 1º Consideram-se anúncios provisórios os anúncios que veiculem mensagem esporádica atinente a promoções, ofertas especiais, feiras, exposições, eventos esportivos, espetáculos artísticos, convenções e similares, de duração igual ou inferior a 90 (noventa) dias.

§ 2º Consideram-se anúncios localizados no estabelecimento do anunciante aqueles afixados no respectivo estabelecimento e que veiculem mensagens referentes aos seus produtos e serviços, bem como os anúncios de terceiros, no mesmo espaço afixados, desde que veiculem mensagens referentes, exclusivamente, a serviços ou produtos comercializados ou produzidos no referido estabelecimento.

Art. 279. A incidência e o pagamento da taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;

II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 280. Não afasta a incidência da Taxa o fato do anúncio ser utilizado ou explorado em áreas comuns ou condominiais, exposto em locais de embarque e desembarque de passageiros ou exibido em centros comerciais ou assemelhados.

Art. 281. São isentos da taxa desde que a publicidade seja instalada no próprio estabelecimento e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:

I - os anúncios destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - os anúncios no interior de estabelecimentos; divulgando mercadorias, bens, produtos ou serviços neles negociados ou explorados, exceto os de transmissão por via sonora, se audíveis das vias e logradouros públicos;

III - os anúncios e emblemas de entidades públicas, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas;

IV - os anúncios e emblemas de hospitais, sociedades beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública;

V - os anúncios próprios colocados em instituições de educação;

VI - os anúncios que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII - aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;

VIII - aos anúncios destinados, exclusivamente, à orientação do público;

IX - os anúncios indicativos de oferta de emprego, afixados no estabelecimento do empregador;

X - os anúncios de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, até 0,80 m² (metros quadrados), quando colocados nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão-somente, o nome, a profissão e o número de inscrição do profissional no órgão de classe.

XI - aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes, adesivos ou em impressos de dimensões até 0,8 m² (metros quadrados), quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário;

XII - aos anúncios em cartazes, adesivos ou em impressos, com dimensão até 0,3 m² (metros quadrados), quando colocados na própria residência, onde se exerça o trabalho autônomo;

XIII - aos anúncios afixados por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenham, tão-só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV - os anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar;

XV - os nomes, siglas, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias identificativas de empresas que, nas condições legais e regulamentares, se responsabilizem, gratuitamente, pela colocação e manutenção de cestos destinados à coleta de lixo nas vias e logradouros públicos, ou se encarreguem da conservação, sem ônus para o Município, de parques, jardins, e demais logradouros públicos arborizados, ou, ainda, do plantio e proteção de árvores.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso XV, a isenção restringe-se, unicamente, aos nomes, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias afixadas nos cestos destinados à coleta de lixo, de área não superior a 0,3 m² (metros quadrados), e em placas ou letreiros, de área igual ou inferior, em sua totalidade, a 0,5 m² (metros quadrados), afixados nos logradouros cuja conservação esteja permitida à empresa anunciante.

Seção II Sujeito Passivo e Responsável Tributário

Art. 282. O sujeito passivo da Taxa é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que:

I - exibir, utilizar ou divulgar qualquer espécie de anúncio, próprio ou de terceiros;

II - promover, explorar ou intermediar a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 283. A obrigação pelo pagamento da Taxa recairá sobre aqueles a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado.

Parágrafo único. São também solidariamente responsáveis:

I - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos;

II - o proprietário, locador ou cedente do bem móvel ou imóvel, inclusive veículos, onde estiver instalado o aparato publicitário.

Seção III Valor

Art. 284. O valor da taxa corresponde ao produto da quantidade de UFMH pelo tempo de publicidade, conforme fixado na tabela do presente artigo.

§ 1º Não havendo nas tabelas especificações precisas do anúncio, a Taxa será calculada pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as características do anúncio considerado.

§ 2º Enquadrando-se o anúncio em mais de um item das tabelas referidas no caput deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à taxa unitária de maior valor.

§ 3º A Taxa será devida integralmente, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

Item	Discriminação	Unidade Taxada	Tempo	Quantidade em UFMH
1	Quadros próprios para afixação de cartazes murais, conhecidos como "outdoors".	OUTDOOR	Mensal	40
			Anual	333
2	Letreiros e anúncios próprios ou de terceiros localizados ou não em estabelecimentos; anúncios em locais de diversões públicas, inclusive competições esportivas, ou em estações, galerias, "shopping centers", "outlets", hipermercados e similares.	LETREIRO	Diário	20
			Mensal	50



3	Anúncios animados e/ou com movimento (com mudança de cor, desenho ou dizeres, através de jogos de luzes, ou com luz intermitente).	ANÚNCIO	Mensal	15
			Anual	150
4	Balões.	BALÃO	Diário	3
			Mensal	15
5	Faixas.	FAIXA	Anual	150
			Diário	2
6	Quadros próprios de anúncios levados por pessoas.	QUADRO	Mensal	20
			Diário	2
7	Anúncios pintados em banco e mesas em vias públicas.	MESA BANCO ou	Mensal	20
			Anual	5
8	Anúncios que permitam apresentação de múltiplas mensagens por qualquer meio.	ANÚNCIO	Mensal	20
			Anual	5
9	Estruturas próprias iluminadas para veiculação de mensagens, conhecidas como "Totens", "backlight" e "frontlight".	ESTRUTURA	Anual	50
				350
10	Molduras de acrílico ou outro material equivalente na parte traseira de bancas de jornais e revistas ou, ainda, em um de seus lados, para afixação de cartazes contendo mensagens.	MOLDURA	Mensal	3
11	Veículos de transporte em geral, com espaço, interno ou externo, destinado à veiculação de mensagens.	VEÍCULO	Diário	4
			Mensal	20
12	Aeronaves em geral e sistemas aéreos de qualquer tipo, com espaço destinado à veiculação de mensagens.	AERONAVE	Semanal	12
13	Relógios, termômetros, medidores de poluição e similares, com espaço destinado à veiculação de mensagens.	RELÓGIOS	Mensal	15
14	Pontos de ônibus, abrigos e similares, com espaço destinado à veiculação de mensagens.	PONTOS DE ÔNIBUS	Mensal	15
15	Folhetos ou programas impressos em qualquer material, com mensagens veiculadas, distribuídos por qualquer meio.	POR MILHAR	Diário	3
16	Postes identificadores de vias públicas, contendo mensagens afixadas por qualquer meio.	POSTES	Anual	50
17	Publicidade via sonora.	EQUIPAMENTO DE SOM	Estabelecimento Mensal	30
			Estabelecimento Anual	180
			Veículos Mensal	50
			Veículos Anual	300

Art. 285. Quaisquer alterações quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da taxa.

Seção IV Lançamento

Art. 286. Qualquer que seja o período da publicidade, a Taxa será calculada e lançada pelo próprio sujeito passivo, independentemente de prévia notificação, podendo, a critério da Administração, ser lançada de ofício, com base nos elementos constantes nos assentamentos e cadastros da Municipalidade, em declarações do sujeito passivo e nos demais elementos obtidos pela Fiscalização Tributária.

Art. 287. O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no Cadastro Mobiliário, informando os dados relativos a todos os anúncios que utilize ou explore, bem como as alterações neles advindas, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio no órgão competente, nos termos da legislação própria.

Parágrafo único. A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Seção V Arrecadação

Art. 288. A Taxa deverá ser recolhida na forma, condições e prazos estabelecidos anualmente em decreto.

§ 1º O valor da Taxa poderá ser recolhido parceladamente, segundo o que dispuser o regulamento.

§ 2º Parcela alguma poderá ser inferior a 16 UFMH.

Seção VI Disposições Gerais

Art. 289. O lançamento e o pagamento da Taxa de Publicidade não importam no reconhecimento da regularidade do anúncio, nem na concessão da licença para sua exposição, com as ressalvas previstas em lei.

Parágrafo único. São isentos da Taxa de Publicidade as entidades religiosas,

associações desportivas, associações de moradores e demais organizações não governamentais prestadoras de serviços sociais e comunitários.

CAPÍTULO III TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Seção I Incidência e Fato Gerador

Art. 290. A Taxa de licença para execução de obras tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora de aprovação de obra de engenharia, arquitetura, paisagismo, urbanismo, de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos que permanecerão no solo, tomando-se imóveis na aceção da lei civil.

Art. 291. A Taxa incide antes do início da obra de engenharia, arquitetura, paisagismo, urbanismo, de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem, na instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos que permanecerão no solo que se tornarão imóveis na aceção da lei civil.

Seção II Sujeito Passivo

Art. 292. Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescer ou demolir edifícios, casa, edículas e muros, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes, e qualquer outras obras em imóveis, estão sujeitas à prévia licença para Execução das Obras.

§ 1º A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, sendo que licenciado terá 6 (seis) meses contados da data de sua expedição, para iniciá-las, sob pena de caducidade da referida licença.



**Seção III
Isenção**

Art. 293. Estão isentos da taxa:

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros e grades;

II - a construção de passeios;

III - a construções de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

**Seção IV
Base de Cálculo**

Art. 294. A base de cálculo da taxa é o metro quadrado construído, ampliado, reformado, regularizado ou demolido, salvo quando o valor for fixado por esta lei.

**Seção V
Lançamento e Cálculo**

Art. 295. O lançamento da taxa será realizado pelo setor responsável pela aprovação do projeto, sendo a guia emitida e entregue ao proprietário do imóvel ou o responsável pela obra, mediante recibo no próprio processo.

Art. 296. O valor da taxa será o produto da base de cálculo, descrita no art. 294 pela quantidade de UFMH contida nas tabelas abaixo.

TABELA 1

Item	Descrição	Tipo	Quantidade de UFMH/m²
I	Projeto de Construção	Residencial unifamiliar	0,5
		Residencial multifamiliar	0,7
		Comércio	0,6
		Indústria	0,7
		Postos de Abastecimento	0,6
		Institucional/Outras Finalidades	0,02
II	Ampliação e Regularização	Residencial unifamiliar	0,8
		Residencial multifamiliar	1,1
		Comércio	0,9
		Indústria	1
		Postos de Abastecimento	0,9
		Institucional/Outras Finalidades	0,02
III	Revalidação de Licença de Construção	Qualquer Tipo	0,4
IV	Taxa de Habite-se	Qualquer Tipo	0,3
V	Diretrizes Urbanísticas (Condomínios/loteamento)	Qualquer Tipo	0,1
VI	Análise de Loteamentos	Qualquer Tipo	0,1
VII	Reforma de prédios	Qualquer Tipo	0,2
VIII	Demolição de Projetos	Qualquer Tipo	0,4
IX	Anexação/Subdivisão de Lotes	Qualquer Tipo	0,1

TABELA 2

Item	Descrição	Tipo	Quantidade de UFMH/fixo/ unidade
I	Monografia dos Marcos Geodésicos	Qualquer Tipo	48
II	Transferência de Responsabilidade Técnica	Qualquer Tipo	30
III	Inscrição de Profissional SMPU (s/ considerar ISSQN e alvará)	Qualquer Tipo	48
IV	Cópia de Mapa	Qualquer Tipo	10
V	Certidão	Qualquer Tipo	10
VIII	Ficha informativa	Qualquer Tipo	10
VIII	Taxa de Desarquivamento	Qualquer Tipo	10
VIII	2ª Via de documento	Qualquer Tipo	10

TABELA 3

Item	Descrição	Tipo	Quantidade de UFMH
I	Substituição de Projeto Aprovado	Fixo até 90 m²	37
		Adicional por m² acima de 90 m²	0,5

§ 1º O valor da taxa para o item IX, da tabela 1, é o produto da expressão numérica pela quantidade de anexações e/ou subdivisões dos lotes.

**TÍTULO IV
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

**Seção I
Incidência e do Fato Gerador**

Art. 297. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização imobiliária do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obra pública.

Art. 298. Haverá a incidência da Contribuição de Melhoria no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento de drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;



VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Parágrafo único. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Seção II Sujeito Passivo e Responsável Tributário

Art. 299. O contribuinte é o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento.

Art. 300. São responsáveis solidários:

- I - o titular do domínio útil ou os possuidores a qualquer título;
- II - adquirentes a qualquer título;
- III - sucessores a qualquer título.

Seção III Valor da Contribuição

Art. 301. O valor do tributo é o rateio proporcional do custo das obras entre todos os imóveis, edificados ou não, incluídos nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

§ 1º No custo das obras serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos.

§ 2º O valor máximo da contribuição de melhoria é o limite total da despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 302. O lançamento da contribuição de melhoria não excederá a 3% (três por cento) do valor cadastral do imóvel, atualizado à época da cobrança.

Seção IV Lançamento

Art. 303. A lei relativa à contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- d) delimitação da zona beneficiada;
- e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

II - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "c", do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Art. 304. Os prazos para pagamento da contribuição serão dispostos na lei da sua instituição.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 305. O lançamento dos tributos será feito em reais.

Art. 306. Os valores expressos em reais constantes desta Lei, bem como os valores relativos aos parcelamentos de pagamento de tributos, serão atualizados monetariamente, anualmente, pela variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - FIBGE, acumulado nos últimos doze meses.

§ 1º O mesmo índice será utilizado para a correção dos débitos fiscais e dos atrasos nos pagamentos das parcelas devidas dos tributos do exercício do lançamento dos mesmos.

§ 2º O Executivo regulamentará por ato próprio, a aplicação do disposto neste artigo.

§ 3º No caso de extinção do índice a que se refere o *caput*, deverá ser adotado outro oficialmente aceito.

Art. 307. Os serviços compulsórios prestados pelo Município de Hortolândia em caráter eventual e por solicitação do contribuinte serão remunerados por Preço Público, instituídos por ato do Executivo, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

Art. 308. Ficam revogadas as disposições em contrário em especial as Leis Municipais nº 1.553, de 10 de agosto de 2005; nº 1.801, de 22 de dezembro de 2006; nº 1.979, 13 de dezembro de 2007; nº 2.183, de 06 de março de 2009; nº 2.195, de 06 de março de 2009; nº 2.305, 09 de novembro de 2009; nº 2.538, de 15 de abril de 2011; Lei nº 3.377, de 29 de agosto de 2017; Lei Complementar nº 02, de 29 de abril de 2009; Lei Complementar nº 03, de 29 de abril de 2009; Lei Complementar nº 04, de 08 de julho de 2009; Lei Complementar nº 05, de 11 de setembro de 2009; Lei Complementar nº 06, de 23 de setembro de 2009; Lei Complementar nº 10, de 22 de dezembro de 2009; Lei Complementar nº 17, 07 de outubro de 2010; Lei Complementar nº 24, de 28 de dezembro de 2010; Lei Complementar nº 25, de 24 de fevereiro de 2011; Lei Complementar nº 46, de 27 de setembro de 2013; Complementar nº 47, de 18 de outubro de 2013; Lei Complementar nº 63, de 11 de agosto de 2014; Lei Complementar nº 68, de 29 de setembro de 2015; Lei Complementar nº 74, de 1º de fevereiro de 2017; Lei Complementar nº 78, de 17 de agosto de 2017; Lei Complementar nº 79, de 28 de setembro de 2017; Lei Complementar nº 84, de 02 de maio de 2018; Lei Complementar nº 85, de 02 de maio de 2018; Lei Complementar nº 88, de 14 de junho de 2018; Lei Complementar nº 89, de 19 de junho de 2018; Lei Complementar nº 103, de 19 de dezembro de 2019, em seu artigo 41, e Lei Complementar nº 105, de 04 de dezembro de 2020.

Art. 309. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo seus efeitos dentro dos prazos constitucionais.

Hortolândia, 29 de setembro de 2021.

JOSÉ NAZARENO ZEZÉ GOMES
Prefeito Municipal

IEDA MANZANO DE OLIVEIRA
Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoal

DIÁRIO OFICIAL | EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Hortolândia (Decreto Municipal nº 3.770, de 27 de Abril de 2017) é uma publicação da Prefeitura Municipal de Hortolândia. **CONTEÚDO** - O conteúdo publicado é de inteira responsabilidade das Secretarias e órgãos públicos emissores. Qualquer dúvida ou solicitação de errata deverá ser encaminhada diretamente ao órgão emissor. Para informações sobre como consultar o órgão emissor, ligue para 19 3965-1400. **IMPRESSÃO OFICIAL** - Edição, Diagramação e Publicação Eletrônica: Departamento de Comunicação da Prefeitura de Hortolândia, www.hortolandia.sp.gov.br. Informações pelo Fone: (19) 3965-1400 ou Rua José Cláudio Alves dos Santos, 535, Remanso Campineiro, Hortolândia, SP. Recebimento de conteúdo para publicação até as 15 horas do dia anterior.